

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, janeiro / março de 2019.

Acórdãos

6048 – ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. ILEGITIMIDADE ATIVA DE CANDIDATO. PRECEDENTES TSE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). JULGAMENTO CONJUNTO. ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/1997. MESMO FATO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. PARTIDO. LEGITIMIDADE. MATÉRIAS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. AÇÕES AUTÔNOMAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Na forma do disposto no art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 13.165/2015, as ações que versarem sobre os mesmos fatos serão reunidas para julgamento comum.

2. Consoante jurisprudência consolidada do TSE, “O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato. 3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições - ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 - refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo. [...]” (Ac. de 19.3.2009 no RO nº 1.498, rel. Min. Arnaldo Versiani.). Sendo assim, impõe-se reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa de candidato para propor representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, extinguindo-se a RP nº 1-87.2017 sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. As agremiações são legitimadas a propor ação de impugnação de mandato eletivo prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, eis que constam no rol do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, aplicável à AIME, consoante pacífica jurisprudência do TSE (Ac. nº 11835/1994, 1863/1999 e 21218/2003). Assim, o Partido Político que possui interesse em compor a lide em razão de o demandante ser seu filiado, pode figurar no polo ativo como assistente litisconsorcial na AIME, na forma do art. 124 do Código de Processo Civil.

4. Consoante consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a prestação de contas de campanha e as demais ações eleitorais são autônomas, sendo que o resultado de uma não vincula necessariamente a decisão nas demais e, por isso, não constitui coisa julgada.

5. Não há nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) elementos concretos que constituam prova firme e robusta aptas a demonstrar que os requeridos tenham praticado as condutas alegadas, configuradoras de captação e gastos ilícitos de campanha e abuso de poder econômico.

6. Consoante consolidada jurisprudência, para a configuração do abuso do poder econômico, exige-se a presença de prova cabal e incontestes dos fatos tidos por ilegais. Precedentes.

7. In casu, ainda que o candidato tenha realizado gastos com a produção de jingles sem que os tenha informado na sua prestação de contas, referida irregularidade, conquanto configura vício a ser apurado em sede de prestação de contas, não consubstancia falha grave a ensejar a cassação do diploma. Precedentes.

8. Recurso eleitoral não provido.

Recursos Eleitorais nºs 1-87.2017.6.03.0004 – Classe 30 e 2-72.2017.6.03.0004 – Classe 30, Rel. Juíza Sueli Pini, 28.01.2019.

6049 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM ADVOGADO, COORDENADORES DE CAMPANHA E ASSESSORIA POLÍTICA. ANÁLISE TÉCNICA. PREÇO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS FORMALMENTE LÍCITAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE ABUSO. APURAÇÃO POR MEIO DE AÇÃO ADEQUADA. RECURSOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TESOURO NACIONAL. DEVOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A análise em processos de prestação de contas se destina a avaliar a regularidade contábil e formal das receitas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.

2. A apuração de alegação de abuso em relação a despesas de campanha formalmente lícitas não é compatível com a análise feita em prestação de contas e, desse modo, eventual apuração deve ocorrer por meio de ação adequada.

3. Não cumpre realizar juízo de reprovação sobre a conveniência das despesas de campanha, sob pena de deixar o candidato sujeito à subjetividade do órgão julgador e à insegurança jurídica.

4. A utilização indevida de recursos oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo de Financiamento de Campanha exigem a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de devolução da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas nº 0601082-97.2018.6.03.0000 – Classe 25, Juiz Carlos Canezin, 28.01.2019.

6050 – AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PETIÇÃO. AÇÃO INOMINADA. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE CONSUBSTANCIAM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DE CORTE REGIONAL PARA JULGAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Conquanto não tenha a agravada nomeado a ação como recurso contra expedição de diploma, os fatos e fundamentos jurídicos por ela narrados, nos quais se apoiam o pedido e a causa de pedir, consubstanciam razões de RCED.
2. Não obstante a omissão da decisão monocrática quanto à recepção da ação na forma de RCED, somente este o fim cabível para o prosseguimento da presente demanda.
3. Em se tratando de RCED relativo ao cargo de Deputado Federal, o STF, quando apreciou a ADPF nº 167 MC-REF/DF, reafirmou a uníssona a jurisprudência do TSE, no sentido de ser competência desta Corte o julgamento da ação de desconstituição do diploma.
4. Reconhecida a incompetência deste Regional para apreciação do feito, merece provimento o agravo.

Agravo Regimental na Petição nº 0601723-85.2018.6.03.0000 – Classe 24, Rel. Originário Juiz Léo Furtado, Rel. Designado Juiz Rivaldo Valente, 28.01.2019.

6053 – DENÚNCIA. DEPUTADO ESTADUAL. CRIME ELEITORAL. SEM VINCULAÇÃO COM O MANDATO LEGISLATIVO OU COM A FUNÇÃO PÚBLICA. RESTRIÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DE 1º GRAU. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO-AP 937/RJ). REMESSA AO PRIMEIRO GRAU.

1. Consoante os entendimentos do Supremo Tribunal Federal (QO-AP nº 937/RJ), o agente só possui foro privilegiado por prerrogativa de função quando o crime é praticado no exercício do mandato e em razão da função pública.
2. No caso, as supostas práticas de crimes eleitorais capitulados nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral não guardam qualquer relação com o exercício do cargo de Deputado Estadual, o que atrai a competência do Juízo eleitoral do local da infração.
3. Questão de Ordem acolhida.

Inquérito nº 35-45.2015.6.03.0000 – Classe 18, Rel. Originária Juíza Sueli Pini, Rel. Designado Juiz Jucélio Neto, 29.01.2019.

6057 – ELEIÇÕES 2014. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO EM CONJUNTO (ART. 96-B DA LEI DAS ELEIÇÕES). ILEGITIMIDADE DE PARTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. UTILIZAÇÃO DE CANAIS DE TV, RÁDIO E JORNALS IMPRESSOS. CRÍTICAS AO GESTOR DO EXECUTIVO. PROMOÇÃO DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS. REPRESENTAÇÕES ANTERIORES JULGADAS PROCEDENTES (TOTAL OU PARCIALMENTE). AÇÕES AUTÔNOMAS COM REQUISITOS DISTINTOS. EFEITOS POSITIVOS DA COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE GRAVIDADE A ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DE PLEITO E A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER NO USO INDEVIDO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. Na forma do disposto no art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 13.165/2015, as ações que versarem sobre o mesmo fato serão reunidas para julgamento comum.
2. Não há que se falar de ilegitimidade passiva ad causam do investigado, candidato eleito, que, além de ter figurado como sócio-administrador de empresa de mídia mencionada nos

autos, teve contra si imputados os fatos apurados em sede AIJE.

3. Inexiste vício na petição inicial que discorre sobre as condutas imputadas e suas circunstâncias, trazendo o mínimo de elementos probatórios, não se podendo confundir documento indispensável à propositura da ação com aquele necessário à procedência do pedido.
4. Em razão da autonomia e singularidade de requisitos que guarda cada espécie de ação eleitoral, a procedência de representação eleitoral por propaganda irregular não induz, automaticamente, à configuração de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação.
5. No caso concreto, durante o período eleitoral de 2014, foram julgadas procedentes ou parcialmente procedentes 37 (trinta e sete) representações eleitorais por propaganda irregular em face do grupo investigado, a partir das quais a coisa julgada gera efeitos positivos, de modo que a reapreciação dos fatos sob a ótica do abuso dos meios de comunicação vincula o julgador a reconhecer a prática de ilícitos conforme decidido nos processos anteriores.
6. A análise em conjunto dos fatos, os quais individualmente resultaram na procedência (parcial ou total) destas representações eleitorais, conduz à inarredável conclusão de que houve, de modo reiterado, a indiscriminada e indevida utilização de veículos de comunicação social (rádio e televisão) em benefício das candidaturas dos investigados como ferramenta para enaltecer a própria imagem e denegrir a de adversários.
7. O uso abusivo dos meios de comunicação social com finalidade eleitoral, o que é agravado no caso concreto pela grande abrangência dos veículos de comunicação no âmbito local, compromete a isonomia, higidez e normalidade do pleito e atrai a gravidade exigida pelo inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e faz incidir as penas previstas no inciso XIV do mesmo artigo.
8. Ações julgadas parcialmente procedentes.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nºs 1251-75.2014.6.03.0000 – Classe 3 e 2247-73.2014.6.03.0000 – Classe 3, Rel. Originária Juíza Sueli Pini, Rel. Designado Juiz Jucélio Neto, 01.02.2019.

6058 – AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PETIÇÃO. AÇÃO INOMINADA. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE CONSUBSTANCIAM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DE CORTE REGIONAL PARA JULGAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Conquanto não tenha o agravado nomeado a ação como recurso contra expedição de diploma, os fatos e fundamentos jurídicos por ela narrados, nos quais se apoiam o pedido e a causa de pedir, consubstanciam razões de RCED.
2. Não obstante a omissão da decisão monocrática quanto à recepção da ação na forma de RCED, somente este o meio cabível para o prosseguimento da presente demanda.
3. Reconhecida a incompetência deste Regional para apreciação do feito, o provimento do agravo é medida que se impõe.

Agraves Regimentais na Petição nº 0600019-03.2019.6.03.0000, Rel. Originário Juiz Léo Furtado, Rel. Designado Juiz Rivaldo Valente, 01.02.2019.

6059 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER RELIGIOSO COMO COROLÁRIO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CANDIDATO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES TSE. GRAVIDADE. PRESSUPOSTO. ART. 22, INC. XVI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A eventual condenação de candidato pela prática de abuso de poder na forma do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, dispensa a demonstração de sua responsabilidade, participação ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação dos benefícios auferidos, razão pela qual não há que se falar de ilegitimidade passiva do candidato beneficiário da suposta prática abusiva. Precedentes do TSE.

2. De acordo com o inciso XVI, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

3. Eventual conduta ilícita não autoriza, isoladamente, o automático reconhecimento de abuso de poder, pois, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, a caracterização exige a comprovação da concreta gravidade das circunstâncias, com força suficiente para interferir na liberdade do voto e desequilibrar a disputa eleitoral.

4. Pedidos julgados improcedentes.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601537-62.2018.6.03.0000 – Classe 3, Rel. Juíza Sueli Pini, 06.02.2019.

6060 – ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO NÃO REELEITO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO DE AMBAS. REMOÇÃO DE SERVIDORES E RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS LOGO APÓS O PLEITO ELEITORAL. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROVIMENTO.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença quando se conseguem extrair das razões recursais todos os questionamentos específicos.

2. “Não são litisconsortes passivos necessários nas ações que visam a apuração de conduta vedada os servidores que se limitaram a cumprir as determinações do agente público responsável pela conduta.” (TSE - REspe nº 15-14.2012.6.17.0083 - Petrolina - PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 17/03/2016, DJE nº 93, de 16/05/2016, p. 49/50).

3. Restando configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada pela remoção de servidores da sede do Município de Tartarugalzinho/AP para zona rural, assim como pela rescisão antecipada de contratos administrativos de servidores temporários em período vedado, logo após o Pleito Eleitoral de 2016, impõe-se a procedência da representação.

4. Recurso provido, para reformar a sentença e julgar procedente a representação, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Recurso Eleitoral nº 214-18.2016.6.03.0008 – Classe 30, Rel. Juíza Sueli Pini, 06.02.2019.

6061 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERÍODO DE 05 ANOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAGEM A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/1995. CONTAS DESAPROVADAS. CONTAS APRESENTADAS SEM MOVIMENTAÇÃO E SEM REGISTRO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 12 (DOZE) MESES. SANÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário somente pode ser aplicada se a prestação de contas for julgada pelo juízo ou tribunal competente em até cinco anos da sua apresentação.

2. In casu, não obstante se referir ao exercício financeiro de 2011, a prestação de contas somente foi apresentada pela agremiação partidária em 18/12/2017, motivo pelo qual não há que se falar de prescrição, uma vez que a sentença que desaprovou as contas do Diretório Municipal do Partido e aplicou a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário foi proferida em 31/08/2018.

3. De acordo como o parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/2004, a ausência de recebimento de recursos financeiros, por si só, não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, uma vez que o Partido deve registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação.

4. Além disso, a não abertura de conta bancária, a ausência de livros diário e razão e a não apresentação de certidão de regularidade profissional do contador constituem falhas graves que comprometem a regularidade das contas.

5. Nestes casos, a perda das quotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses se mostra proporcional e razoável.

6. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral nº 68-58.2017.6.03.0002 – Classe 30, Rel. Juíza Sueli Pini, 06.02.2019.

6064 – RECURSO CRIMINAL. CRIMES DE TRANSPORTE DE ELEITORES E DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO (BOCA DE URNA). INFRAÇÃO AO ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/1997 E AO ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/1974. CONDENAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COAUTORIA. PRINCÍPIO DO DOMÍNIO DO FATO. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE. CANDIDATURA INDEFERIDA. CONDIÇÃO INAPTA A DESCONSTITUIR OS CRIMES. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DE BOCA DE URNA ABSORVIDO PELO CRIME DE TRANSPORTE DE ELEITORES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A materialidade e a autoria dos crimes de transporte de eleitores e de boca de urna restaram devidamente

comprovadas pelas provas colhidas na fase inquisitorial e na fase judicial, mormente os depoimentos dos agentes públicos que efetuaram o flagrante e os depoimentos prestados pelos eleitores conduzidos da fase inquisitorial, tudo conjugado com os demais elementos constantes dos autos.

2. Não há que se falar de violação do princípio da ofensividade em razão de o candidato beneficiário não estar presente no local da prática delituosa, uma vez que restou comprovado nos autos que este possuía o domínio dos fatos, teoria amplamente utilizada no ordenamento jurídico pátrio, conforme a qual autor também é aquele que possui o domínio da conduta criminosa.

3. Consoante o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Sendo assim, a alegação do recorrente de que no dia da eleição estava com o seu registro indeferido em razão de impugnação julgada procedente, por si só, não desconstitui a prática delituosa, mormente porque a decisão de indeferimento do registro não havia transitado em julgado no dia da eleição.

4. O crime de transporte de eleitores reconhecido na sentença exige o elemento específico no sentido de que o transporte tenha sido praticado com o fim explícito de aliciar eleitores, o que restou sobejamente comprovado nos autos. Nesses casos, o crime de boca de urna fica absorvido pelo crime de transporte de eleitores, por força da aplicação do princípio da consunção.

5. Recurso provido parcialmente para excluir a condenação pelo crime de boca de urna, mantendo a condenação e as penas aplicadas pelo crime de transporte de eleitores.

Recurso Criminal nº 23-54.2017.6.03.0002 – Classe 31, Rel. Juíza Suelli Pini, 11.02.2019.

6065 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER RELIGIOSO COMO COROLÁRIO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE. PRESSUPOSTO. ART. 22, INC. XVI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 064/1990. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. De acordo com o inciso XVI, do art. 22 da Lei Complementar nº 064/1990, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010, nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder deverá ser analisada a gravidade das circunstâncias que o caracterizaram.

2. Sendo assim, eventual conduta ilícita não autoriza, isoladamente, o automático reconhecimento de abuso de poder. No caso, não restou caracterizada a concreta gravidade das circunstâncias, com força suficiente para interferir na liberdade do voto e desequilibrar a disputa eleitoral. Precedentes do TSE.

3. Pedidos julgados improcedentes.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601559-23.2018.6.03.0000 – Classe 3, Rel. Juíza Suelli Pini, 18.02.2019.

6074 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO POR DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO NÃO COLIGADO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O PARTIDO DOADOR E O PARTIDO DO

CANDIDATO BENEFICIÁRIO. DOAÇÃO CONSIDERADA REGULAR. IMPROCEDÊNCIA.

1. A doação efetuada por diretório nacional de partido político em benefício de candidato a deputado estadual cujo partido não está coligado com o partido doador nos âmbitos federal ou estadual não pode, de plano, ser considerada irregular, mormente quando presente fator que os inter-relacionem, indicando que a doação foi feita em respeito aos interesses jurídicos e políticos do partido doador.

2. Representação julgada improcedente.

Representação nº 0601544-54.2018.6.03.0000 – Classe 42, Rel. Juíza Suelli Pini, 27.02.2019.

6078 – HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE CONCESSÃO DA ORDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A suspensão do inquérito policial ou trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (STF, HC 110.698).

2. O paciente é investigado por ter, supostamente, praticado o tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. O writ não é a via adequada para analisar provas de modo aprofundado ou mesmo as alegações de atipicidade da conduta, que foram utilizadas para justificar o pretendido trancamento do inquérito policial.

3. O manejo do habeas corpus para o escopo desejado deve demonstrar, de plano, a ausência de justa causa, o que não restou provado nos autos.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

Habeas Corpus nº 0601629-40.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Léo Furtado, 20.03.2019.

6084 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS ACIMA DO LIMITE. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA EXCEDENTE AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS OU RECEITAS ESTIMÁVEIS COM MOTORISTAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. A devolução do valor despendido com aluguel de veículos que excedeu ao limite do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, afasta a hipótese de desaprovação das contas. A ausência de registro de despesas com serviços de motorista ou receitas estimáveis em dinheiro referentes a estes serviços também não deve ensejar a desaprovação, uma vez que não se pode presumir que houve gastos desta natureza deliberadamente omitidos. Tais ocorrências devem ensejar apenas a anotação de ressalva, uma vez que não comprometem a regularidade das contas.

2. Cumpridos todos os demais requisitos, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600996-29.2018.6.03.0000 – Classe 25, Rel. Originária Juíza Sueli Pini, Rel. Designado Juiz Gilberto Pinheiro, 22.03.2019.

Destaques

ACÓRDÃO Nº 6048/2019

RECURSO ELEITORAL Nº 1-87.2017.6.03.0004 – CLASSE 30

RECORRENTE: ARTUR DE LIMA SOUZA

ADVOGADA: RAFAELA PRISCILA BORGES JARA (OAB/AP 2657)

ADVOGADO: FABIO LOBATO GARCIA (OAB/AP 1406 - B)

RECORRENTE: PARTIDO VERDE – PV

ADVOGADO: FABIO MACHADO COLARES (OAB/AP 2509)

RECORRIDA: MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA

ADVOGADO: MARIO GURTYEV DE QUEIRÓZ (OAB/AP 2411)

RECORRIDO: ERLIS DOS SANTOS KARIPUNA

RELATORA: JUÍZA SUELI PINI

RECURSO ELEITORAL Nº 2-72.2017.6.03.0004 – CLASSE 30

RECORRENTE: ARTUR DE LIMA SOUZA

ADVOGADA: RAFAELA PRISCILA BORGES JARA (OAB/AP 2657)

ADVOGADO: FABIO LOBATO GARCIA (OAB/AP 1406 - B)

RECORRENTE: PARTIDO VERDE – PV

ADVOGADO: FABIO MACHADO COLARES (OAB/AP 2509)

RECORRIDA: MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA

ADVOGADO: MARIO GURTYEV DE QUEIRÓZ (OAB/AP 2411)

ADVOGADO: FABRICIO DOS SANTOS PAIVA (OAB/AP 3280)

RECORRIDO: ERLIS DOS SANTOS KARIPUNA

RELATORA: JUÍZA SUELI PINI

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. ILEGITIMIDADE ATIVA DE CANDIDATO. PRECEDENTES TSE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). JULGAMENTO CONJUNTO. ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/1997. MESMO FATO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. PARTIDO. LEGITIMIDADE. MATÉRIAS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. AÇÕES AUTÔNOMAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Na forma do disposto no art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 13.165/2015, as ações que versarem sobre os mesmos fatos serão reunidas para julgamento comum.

2. Consoante jurisprudência consolidada do TSE, “O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade

para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato. 3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições - ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 - refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo. [...]” (Ac. de 19.3.2009 no RO nº 1.498, rel. Min. Arnaldo Versiani.). Sendo assim, impõe-se reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa de candidato para propor representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, extinguindo-se a RP nº 1-87.2017 sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. As agremiações são legitimadas a propor ação de impugnação de mandato eletivo prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, eis que constam no rol do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, aplicável à AIME, consoante pacífica jurisprudência do TSE (Ac. nº 11835/1994, 1863/1999 e 21218/2003). Assim, o Partido Político que possui interesse em compor a lide em razão de o demandante ser seu filiado, pode figurar no polo ativo como assistente litisconsorcial na AIME, na forma do art. 124 do Código de Processo Civil.

4. Consoante consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a prestação de contas de campanha e as demais ações eleitorais são autônomas, sendo que o resultado de uma não vincula necessariamente a decisão nas demais e, por isso, não constitui coisa julgada.

5. Não há nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) elementos concretos que constituam prova firme e robusta aptas a demonstrar que os requeridos tenham praticado as condutas alegadas, configuradoras de captação e gastos ilícitos de campanha e abuso de poder econômico.

6. Consoante consolidada jurisprudência, para a configuração do abuso do poder econômico, exige-se a presença de prova cabal e inconteste dos fatos tidos por ilegais. Precedentes.

7. In casu, ainda que o candidato tenha realizado gastos com a produção de jingles sem que os tenha informado na sua prestação de contas, referida irregularidade, conquanto configura vício a ser apurado em sede de prestação de contas, não consubstancia falha grave a ensejar a cassação do diploma. Precedentes.

8. Recurso eleitoral não provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa

de Artur Lima de Souza, suscitada de ofício pelo Juiz Jucélio Neto, indeferir o ingresso na lide do Partido Verde, por decadência do pedido, e extinguir a Representação nº 1-87.2017.6.03.0004, sem resolução do mérito; conhecer do Recurso Eleitoral nº 2-72.2017.6.03.0004 e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Votou o Juiz Manoel Brito (Presidente).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 28 de janeiro de 2019.

Juíza SUELI PINI
Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA SUELI PINI (Relatora):

Em atenção à regra do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, determinei a reunião desses recursos para julgamento na mesma assentada, eis que possuem base comum de suposto abuso de poder econômico em razão de captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral do Pleito de 2016, no Município de Oiapoque/AP.

Para melhor compreensão, os relatórios seguem individualizados, abordando as teses e antíteses de cada feito, o que poderá ocasionar a repetição de argumentos ou de narrativas, todas úteis e necessárias ao julgamento.

Passo, então, aos relatórios propriamente ditos.

1) Recursos Eleitorais na Representação nº 1-87.2017.6.03.0004

ARTUR LIMA DE SOUZA e o **PARTIDO VERDE**, por procuradores habilitados, interpuseram recursos eleitorais contra sentença de f. 223-232, proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Oiapoque/AP, que julgou improcedente a Representação por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos, movida em face de **MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA** e **ERLIS DOS SANTOS KARIPUNAS**, Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Oiapoque/AP, respectivamente.

A sentença impugnada concluiu pela inexistência de comprovação de ilícito eleitoral, ante a ausência de apontamento documental de valores com base em critérios robustos de pesquisa de mercado, e pela ausência de depoimentos claros e elucidativos de testemunhas sobre eventual irregularidade na arrecadação e nos gastos de campanha.

Noutro ponto, a sentença indeferiu o pedido do PARTIDO VERDE de ingresso no polo ativo da demanda, por não ter identificado interesse jurídico que justificasse o pedido, uma vez que um dos efeitos da procedência desta representação seria a realização de nova eleição, o que não geraria benefício direto e exclusivo à Agremiação recorrente.

ARTUR LIMA DE SOUZA sustentou, em suas razões recursais (f. 237/254), que as provas juntadas aos autos

comprovariam que a representada teria omitido na prestação de contas gastos com jingles, carros de som e combustíveis, além do que a estrutura de palco, som e iluminação teriam sido declarados abaixo do valor de mercado, o que corresponderia a gastos omitidos na ordem de R\$ 11.945,00 (onze mil, novecentos e quarenta e cinco reais).

Disse que a sentença merece ser reformada, uma vez que as provas são robustas nos autos, quais sejam: CD contendo onze *jingles* da chapa não declarados na prestação de contas; depoimento de testemunha informando o valor de produção de um *jingle* na ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais); além do relatório policial (f. 119 a 134), evidenciando que a primeira representada teve gastos com combustíveis na ordem de R\$ 1.145,00 (um mil, cento e quarenta e cinco reais) no Município de Oiapoque, o que teria sido omitido na prestação de contas, e que consta na mesma prestação de contas despesas com combustíveis realizadas em posto em Macapá/AP, distante 550 km, no total de R\$ 1.195,00 (um mil, cento e noventa e cinco reais).

Alegou que a nota fiscal do combustível comprado em Macapá foi emitida em 18/10/2016, com a informação de que o combustível foi comprado em 05/09/2016, o que demonstra que a nota foi “produzida” para a prestação de contas, e que os carros teriam sido locados para campanha dos recorridos somente a partir de 09/09/2016.

Disse que os custos dos cinco carros de som usados na campanha dos recorridos não teriam sido declarados na prestação de contas, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Aduziu que os recorridos subfaturaram o valor da estrutura de palco, som e iluminação utilizados nos comícios, uma vez que constou apenas a “irrisória” quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para quatro eventos, e que teriam sido utilizados em mais quatro reuniões de bairro.

No mais, disse que as condutas dos recorridos tiveram potencialidade para interferir diretamente no pleito eleitoral, uma vez que a diferença para o segundo colocado foi de 1.327 votos, ferindo a isonomia do pleito.

Seguiu alegando que, em Oiapoque, o rádio tem longo alcance e que toda a propaganda de rádio realizada pelos representados não teria sido declarada e que os recursos foram usados para outros fins.

Argumentou que no caso em questão não são aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante jurisprudência que indica e que entende lhe favorecer.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a representação, para cassar os mandatos dos recorridos e determinar a realização de nova eleição.

O **PARTIDO VERDE**, nas suas razões recursais (f. 256/261), sustentou que há interesse e legitimidade dos partidos para integrarem o polo ativo das ações eleitorais, como integrantes do processo democrático, além do que é o Partido do primeiro

recorrente (Artur Lima de Souza), então segundo colocado no pleito.

No mais, disse que, nas eleições municipais em Oiapoque, para o cargo majoritário, não teriam sido observadas “as regras para prestação de contas e arrecadação e gastos de campanha” pelos recorridos, o que teria interferido na lisura do processo democrático, eis que os recorridos teriam omitido a captação de recursos, configurando o abuso do poder econômico.

Os demais argumentos recursais se assemelham aos do recurso interposto por Artur Lima de Souza, razão pela qual entendo desnecessária a repetição.

Por fim, pugnou pelo provimento do apelo, para reformar a sentença, deferir o seu ingresso no polo ativo da lide e julgar procedente a representação, para cassar os mandatos dos representados.

Em contrarrazões ao recurso do primeiro recorrente (f. 282/299), **MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA** sustentou que a sentença apreciou de forma minuciosa, aprofundada e acertada toda a matéria à luz das provas produzidas nos autos.

Disse que o recorrente não logrou provar suas alegações no sentido de que os recorridos teriam praticado abuso do poder econômico e realizado gastos não declarados, haja vista que não exibiu documentos comprobatórios de tais condutas, assim como não foram comprovadas pelas testemunhas.

Aduziu que, conforme realçado na sentença, o recorrente se limitou a manifestar suas próprias presunções, pois não foi além de comparar a estrutura de sua campanha com a estrutura da campanha dos recorridos, afirmando, de forma imprecisa, que a campanha da recorrida teria sido melhor que a sua, então seu adversário, e que aquela teria gasto mais que o efetivamente declarado, sem identificar – e muito menos provar – quais teriam sido os valores gastos e omitidos ou qual teria sido o montante do alegado excesso. No mais, aduziu que as contas da campanha da recorrida, embora tenham sido impugnadas, foram aprovadas, fazendo coisa julgada material.

Destacou que, diante da fragilidade da prova produzida pelo recorrente, outra não poderia ser a conclusão do Ministério Público Eleitoral de Primeiro Grau e do Juízo *a quo*, senão o da improcedência da representação, haja vista que a cassação do diploma de quem foi eleito pelo povo em processo eleitoral democrático não pode resultar de simples presunções de pretensão abuso de poder econômico ou de meras suposições quanto ao custo da campanha, colacionando jurisprudência nesse sentido.

Por fim, disse que, para justificar a cassação de um mandato eletivo com embasamento nos motivos alegados neste recurso, segundo consolidada jurisprudência do TSE, é imprescindível que tanto as condutas tidas como ilegais quanto o desequilíbrio da eleição sejam indubitavelmente provados, o que não ocorreu no caso em questão.

Nas contrarrazões apresentadas ao recurso do segundo recorrente, PARTIDO VERDE, a recorrida MARIA ORLANDA

MARQUES GARCIA sustentou que não assiste razão ao recorrente ao pleitear o ingresso no polo ativo da lide, uma vez que é pacífica a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que partido político não ostenta a condição de litisconsorte necessário nos processos em que esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato de seus filiados (AgRg no RESP nº 9-58.2013.6.26.0297), além do que a agremiação recorrente não demonstrou qual qualificação como parte justificaria o seu ingresso na lide, como terceiro prejudicado, como assistente simples ou como assistente litisconsorcial, e também não demonstrou qual interesse jurídico relevante justificaria a intervenção como terceiro. Assim, pugnou pelo não conhecimento do recurso.

No mais, quanto ao mérito, reprisou os argumentos formulados nas contrarrazões do recurso interposto pelo primeiro recorrente, ante a semelhança das alegações.

Assim, pugnou pelo desprovimento de ambos os recursos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de f. 306/310, destacou, inicialmente, que o PARTIDO VERDE possui interesse fático em compor a lide, em razão de o representante, ora recorrente, ser seu filiado e de poder se beneficiar da cassação do diploma da candidata eleita, além do que o partido é legitimado para ajuizamento de ações eleitorais, motivos pelos quais opinou pela inclusão da referida Agremiação no polo ativo desta demanda.

Quanto ao mérito, destacou, de início, que a eventual aprovação das contas de campanha não impede a responsabilização com fulcro no art. 30-A da Lei das Eleições, visto que, “na maioria das vezes, a análise das contas acaba se dando apenas de maneira formal, com verificação superficial dos valores arrecadados.”

Sustentou que a mera alegação de que a investigada realizou gastos irregulares, sem a comprovação concreta de quais gastos foram esses e sem demonstrar que se suprimiu ou subestimou despesas, não se teria como imputar as sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, exigindo-se a demonstração concreta da existência de tais gastos sem escrituração.

Diante disso, frisou que assiste razão à sentença quando afirma que não é possível, pelas provas constantes nos autos, apontar a prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições com a mera alegação de que os gastos foram subestimados, ou que teriam sido suprimidos gastos, eis que nos autos há apenas alegações genéricas de que os carros circularam diversas vezes, sem qualquer demonstração concreta de que a quantidade de combustível adquirida foi ou não suficiente.

Quanto ao uso de *jingles*, disse que há efetiva demonstração de sua utilização durante a campanha, porém, não há na prestação de contas gastos equivalentes à despesa, motivo pelo qual, nesse ponto, houve omissão da prestação de contas, o que autorizaria a responsabilização pela prática de gastos irregulares de campanha.

No mais, argumentou que, contrariamente ao que alegou a recorrida, o Tribunal Superior Eleitoral afastou a necessidade de comprovação de potencialidade da conduta para influenciar o pleito, substituindo pela gravidade e relevância jurídica do ilícito praticado (AgR no RESP nº 425-44.2012).

Assim, opinou pelo provimento dos recursos para incluir o PARTIDO VERDE no polo ativo da lide e ainda para a reforma da sentença, decretando-se a cassação dos diplomas dos recorridos, especificamente em razão da omissão na prestação de contas das despesas referentes aos mencionados *jingles* que teriam sido utilizados na campanha dos recorridos.

2) Recursos Eleitorais na AIME nº 2-72.2017.6.03.0004

ARTUR LIMA DE SOUZA e o **PARTIDO VERDE**, por procuradores habilitados, interpuseram recursos eleitorais contra sentença de f. 197/203, proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Oiapoque/AP, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), por suposto abuso do poder econômico consubstanciado na arrecadação e gastos de campanha, movida em face de **MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA** e **ERLIS DOS SANTOS KARIPUNAS**, Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Oiapoque/AP.

Os fatos que embasaram o ajuizamento da AIME foram exatamente os mesmos que sustentaram a Representação por arrecadação e gastos ilícitos alhures relatados, inclusive a audiência de instrução foi única, sendo que a sentença, da mesma forma e pelos mesmos fundamentos, concluiu pela improcedência do pedido, uma vez que não evidenciou a existência de abuso do poder econômico nas condutas dos recorridos.

A propósito, as razões recursais e as contrarrazões formadas pelas partes na representação foram repetidas nesta AIME, motivo pelo qual é desnecessário repetir a narrativa.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de f. 273/275, da mesma forma como se pronunciou na Representação, destacou que o PARTIDO VERDE possui interesse fático em compor a lide, em razão de o representante, ora recorrente, ser seu filiado e poder se beneficiar da cassação do diploma da candidata eleita, além do que o partido é legitimado para ajuizamento de ações eleitorais, motivos pelos quais opinou pela inclusão da referida Agremiação no polo ativo da ação.

Quanto ao mérito, destacou que a eventual aprovação das contas de campanha não impede a responsabilização por abuso do poder econômico por utilização de recursos de fontes ilícitas ou por realização de gastos irregulares.

Sustentou que a mera alegação de que a investigada realizou gastos irregulares, sem a comprovação concreta de quais gastos foram esses e sem demonstrar que foram suprimidas ou subestimadas despesas, não seria suficiente para imputar as sanções previstas no art. 14, § 10, da Constituição Federal, que exige a demonstração concreta da existência de tais gastos sem escrituração e de que ensejaram abuso do poder econômico.

Diante disso, frisou que assiste razão à sentença quando afirma que não é possível, pelas provas constantes nos autos, apontar a prática de abuso do poder econômico com a mera alegação de que os gastos foram subestimados, ou que teriam sido suprimidos gastos, sem a demonstração, *in concreto*, de que isso configurou tal forma de abuso.

Destacou que nos autos há apenas alegações genéricas de que os carros circularam diversas vezes, sem qualquer demonstração concreta de que a quantidade de combustível adquirida foi ou não suficiente.

Ponderou que, ainda que efetivamente haja comprovação da não escrituração dos gastos com a produção dos *jingles*, a AIME não é a ação adequada para a responsabilização por tais irregularidades, necessitando da prova que tais irregularidades configuraram abuso, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, opinou pelo provimento parcial do recurso do PARTIDO VERDE, tão somente para determinar a sua inclusão no polo ativo da lide, e pelo desprovimento dos demais pedidos recursais de ambas as irresignações.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

A SENHORA JUÍZA SUELI PINI (Relatora):

Com o advento da Lei nº 13.165/2015, o art. 96-B da Lei das Eleições passou a permitir a reunião de ações eleitorais para julgamento simultâneo, em prestígio aos princípios da celeridade e da segurança jurídica, assim como para evitar decisões conflitantes.

As demandas têm fatos comuns ligados a supostos ilícitos eleitorais na arrecadação e gastos de campanha dos recorridos, destacados na Representação com enfoque no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, e na AIME com enfoque no abuso do poder econômico, a rigor do que dispõe o art. 14, § 10, da Constituição da República.

Pois bem. Os recursos eleitorais na Representação nº 1-87.2017.6.03.0004 são tempestivos, eis que a sentença foi publicada em 05/10/2017 (quinta-feira – f. 233) e os recursos foram interpostos em 09/10/2017 (segunda-feira).

Da mesma forma, ambos os recursos eleitorais na AIME nº 2-72.2017.603.0004 também são tempestivos. A sentença foi publicada em 05/10/2017 (quinta-feira – f. 204) e as peças recursais foram protocolizadas em 09/10/2017 (segunda-feira).

Sendo assim, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, em ambas as irresignações, conheço dos recursos.

**PRELIMINAR
(VOTO PARCIALMENTE RETIFICADO)
INGRESSO NO POLO ATIVO DA LIDE DO PARTIDO VERDE**

A SENHORA JUÍZA SUELI PINI (Relatora):

Pretende o PARTIDO VERDE integrar o polo ativo de ambas as demandas como litisconsorte, uma vez que, conforme alegou, é agremiação à qual é filiado o primeiro recorrente (Artur Lima de Souza), então segundo colocado no pleito.

A bem da verdade, os partidos políticos, à luz do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, são legitimados a representar à Justiça Eleitoral para apuração de condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos. Da mesma forma, as agremiações também são legitimadas a propor Ação de Impugnação de Mandato Eletivo prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, eis que constam no rol do art. 22 da Lei Complementar nº 064/1990, aplicável à AIME, consoante pacífica jurisprudência do TSE (Ac. nº 11835/1994, 1863/1999 e 21218/2003).

Nessa linha, e como restou destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o PARTIDO VERDE possui interesse fático em compor a lide em razão de o primeiro recorrente ser seu filiado, motivo pelo qual não se vê motivo para indeferir o pedido de inclusão da referida Agremiação no polo ativo da lide, sendo que deverá ser admitida como assistente, consoante a previsão insculpida no art. 124 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho a preliminar para admitir o ingresso do PARTIDO VERDE como assistente litisconsorcial em ambas as ações eleitorais aqui versadas.

MÉRITO
(VOTO PARCIALMENTE RETIFICADO)

A SENHORA JUÍZA SUELI PINI (Relatora):

Antes de entrelaçar o caderno probatório, é importante registrar que o abuso de poder exige provas seguras para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É preciso que esses fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos.

Importante registrar, assim, algumas anotações assentadas na doutrina e na jurisprudência.

Primeiro, que o abuso de poder necessita da demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterize, conforme inciso XVI do art. 22 da LC nº 064/1990 (com a redação dada pela LC nº 135/2010). Ou seja, **não restará configurado** com a mera comprovação da conduta em si, exigindo que o fato tenha repercussão social, que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

“[...] o conceito de **abuso de poder** é, em si, uno e indivisível. **Trata-se de conceito fluido, indeterminado,**

que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, **somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados** quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida”. (GOMES, José Jairo, *in* Direito Eleitoral, 13ª Ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 670).

Cumpra *a priori* destacar que, contrariamente ao alegado pela recorrida nas contrarrazões recursais, consoante consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a prestação de contas de campanha e as demais ações eleitorais são autônomas, sendo que o resultado de uma não vincula necessariamente a decisão nas demais e, por isso, não constitui coisa julgada.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ... *omissis* ...

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a prestação de contas de campanha e a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 são ações autônomas, de modo que o resultado de uma não vincula necessariamente o provimento a ser proferido na outra.

3. "Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si" (AgR-RO nº 2745-56, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9.11.2012).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-REspe nº 174177 - Almirante Tamandaré - PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julg. em 17/03/2016, DJE de 18/04/2016, p. 12)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.

1. A prestação de contas de campanha e a ação de investigação judicial eleitoral são ações diversas, e o resultado atingido em uma não vincula necessariamente a decisão a ser tomada na outra, não bastando, assim, que as contas tenham sido reprovadas para que se chegue, automaticamente, à aplicação das severas sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes: RO nº 7114-68, rel. Min. Dias

Toffoli, DJE de 30.4.2014; AgR-AI nº 11.991, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 22.3.2011. ... *omissis* ...

(TSE - REspe nº 91345 - Tuneiras do Oeste - PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julg. em 28/10/2014, DJE nº 208, de 05/11/2014, p. 81/82)

AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO. EFEITO SUSPENSIVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.

– A decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas dos autores não repercutiu, por si só, na anterior decisão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que tais processos são distintos e autônomos.

Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-AC: 3366 - Bom Jesus do Amparo - MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, julg. 04/02/2010, DJE de 12/03/2010, p. 49)

Pois bem. Passa-se então a analisar, pontual e diretamente, o caderno processual, primeiro, destacando de forma contextualizada os argumentos das partes e as provas produzidas em ambas as ações, que possuem como base comum o suposto abuso de poder econômico em razão de captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral do Pleito de 2016, no Município de Oiapoque/AP.

Sustentaram os recorrentes que os recorridos teriam omitido na prestação de contas despesas referentes a gastos não declarados com *jingles*, carros de som e combustíveis, assim como em razão do subfaturamento da contratação de som e iluminação.

Sobre as despesas com combustíveis e locação de veículos, argumentaram os recorrentes que Relatório Policial evidencia gasto de combustíveis pelos candidatos na ordem de R\$ 1.145,00, no Município de Oiapoque, e que na Prestação de Contas consta R\$ 1.195,00 de despesas com combustíveis realizadas em Macapá, e que a nota fiscal do combustível comprado em Macapá foi emitida em 18/10/2016, com a informação de que o combustível foi comprado em 05/09/2016, o que demonstraria que a nota foi “produzida” para a prestação de contas, e que os carros teriam sido locados para campanha dos recorridos somente a partir de 09/09/2016. Acrescentou que o custo dos cinco carros de som usados na campanha dos recorridos não teria sido declarado na prestação de contas, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Quanto às despesas com palco, som e iluminação, aduziram que os recorridos subfaturaram o valor da estrutura de palco, som e iluminação utilizados nos comícios, uma vez que constou apenas a “irrisória” quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para quatro eventos, e que teriam sido utilizados em mais quatro reuniões de bairro.

No referente às despesas com propaganda de rádio, alegaram que a propaganda realizada pelos representados não teria sido declarada e que os recursos teriam sido usados para outros fins, interferindo na isonomia do pleito.

Já no pertinente às despesas com *jingles*, disseram os recorrentes que estas despesas não foram declaradas na prestação de contas e que o custo de cada *jingle* produzido estaria na ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais). Para provar a sua pretensão, trouxe aos autos CD contendo onze *jingles* da chapa dos recorridos. Além disso, basearam suas afirmações nos depoimentos das testemunhas, que informaram que o custo para produzir um *jingle* giraria em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais).

É verdade, como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, que a aprovação das contas de campanha não impede a responsabilização com fulcro no art. 30-A da Lei das Eleições, entretanto, à luz das provas produzidas nestes autos, as alegações dos recorrentes retro destacadas não trouxeram elementos robustos ao convencimento no sentido de que os investigados realizaram gastos irregulares. Não há orçamentos, contratos, planilhas, propostas, pesquisas de mercado ou outro documento que possa confirmar as alegações.

Aliás, os custos dos indigitados *jingles* sequer restaram comprovados, apenas foi mencionado nos depoimentos das testemunhas que a produção de cada um giraria em torno de R\$ 250,00 a R\$ 300,00, o que, por si só, não pode lastrear a procedência de qualquer das ações. Muito menos restou comprovado o efetivo dispêndio da referida despesa.

Veja-se que as testemunhas ouvidas se limitaram a discorrer sobre os atos de campanha dos representados:

João Barbosa de Moura declarou que via carros de som dos representados todos os dias e que do representante era muito difícil, que não viu compra de votos, que viu ônibus indo para as aldeias e músicas no rádio em maior ocorrência da representada, mas que também havia músicas de outros candidatos.

Jorjehonson Joaquim Bartolomeu de Aquino Paz Gomes, disse que participou da campanha de seu pai eleito vereador, e que o custo de cada *jingle* variou entre R\$ 250,00 e R\$ 300,00 reais, que a estrutura de palco da representada era boa e que viu pessoas abastecendo no posto.

José Antônio Moraes Correa declarou que “ouviu falar” que a representada fez comícios não declarados, que a sua campanha teve estrutura melhor, com muitos carros, que utilizou *jingles* e que não tem noção de valores.

Messias Júnior Paz de Aquino declarou que “todo mundo comenta” que houve gastos não declarados de campanha, que houve abastecimento no posto de combustíveis local, que a campanha teve uma megaestrutura, que “não tem noção do valor do palco utilizado”.

Com efeito, as alegações dos recorrentes, em cotejo com os depoimentos supra resumidos, não trazem qualquer prova robusta que possa comprovar ilícito na arrecadação ou gastos de campanha aptos a configurar o abuso do poder econômico e a ensejar a consequente cassação dos diplomas ou dos mandatos dos recorridos. Como bem destacou o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, a mera alegação de que a investigada realizou gastos irregulares, sem a comprovação

concreta de quais gastos foram esses e sem demonstrar que foram suprimidas ou subestimadas despesas, não seria suficiente para imputar as sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, exigindo-se a demonstração concreta da existência de tais gastos sem escrituração.

O que se tem, como ficou esclarecido na sentença ora guerreada, é a impossibilidade de identificar ilícito eleitoral, por se estar diante de meras presunções de gastos não declarados ou subestimados.

E vê-se essa insuficiência de elementos inclusive em relação aos *jingles*, uma vez que nos autos, a par de constarem as mídias, não há outro elemento de convicção para se concluir pela prática de ilícito eleitoral.

A propósito, foi essa a conclusão do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, tanto na Representação quanto na AIME, cujos trechos dos pareceres entendo oportuno reproduzir:

“Adentrando ao mérito da questão, este Órgão Ministerial, cumprindo o seu dever de fiscal da ordem jurídica, não vislumbrou nos presentes autos provas robustas e incontestes da prática de captação ilícita de sufrágio ou abuso do poder econômico concernente a gastos demasiados de campanha.

O que se extrai dos depoimentos é que as testemunhas ‘ouviram dizer’ ou ‘acharam’ que a requerida utilizou gastos acima do permitido e não comprovou.

Assim, para que determinada despesa (que por força da legislação em vigor) possa ser enquadrada como abuso de poder econômico, não basta indicar sua realização, sendo necessário demonstrar que o respectivo pagamento se deu de forma indevida, seja por não ter sido eventualmente prestado o serviço que caracteriza a contraprestação, seja por eventual divergência do valor de mercado, ou ainda por qualquer outra razão que demonstre a ilicitude do fato.

Tal ilicitude, contudo, não pode ser simplesmente presumida, sob pena de se considerar ilícito aquilo que a lei considerar lícito.

Como se vê, a partir dos depoimentos tomados na instrução do feito, não é possível constatar a doação de combustível para fins eleitorais.

.....

Também não há nos autos qualquer comprovação, firme e robusta, tais como planilhas de gastos, orçamentos e pesquisa de mercado, que demonstrem que os requeridos tenham praticado, mesmo que indiretamente as condutas descritas na AIME.

Evidencia-se que as demais situações levantadas na inicial não foram comprovadas no processo (tais como gastos de campanha que ultrapassariam os limites como comícios, jingles, etc.), eis que NENHUMA

PROVA documental ou pericial constatou que, de fato, a requerida teria infringido a norma eleitoral.

Mais ainda, nem mesmo as testemunhas ouvidas em juízo puderam afirmar quanto cada evento custou para requerida, de maneira que as alegações iniciais ficaram extremamente fragilizadas.”

Aliás, especificamente quanto à alegada omissão das despesas com *jingles* na prestação de contas dos recorridos, ao se pronunciar na Representação, a Procuradoria Regional Eleitoral destacou que houve efetiva demonstração de utilização durante a campanha, e que não há na prestação de contas gastos equivalentes à referida despesa, motivo pelo qual, nesse ponto, entendeu que houve omissão da prestação de contas, o que autorizaria a responsabilização pela prática de gastos irregulares de campanha.

Já no Parecer na AIME, o *parquet* ponderou que, ainda que efetivamente haja comprovação da não escrituração de alguns gastos, tais como a contração dos *jingles*, a AIME não é a ação adequada para a responsabilização pelas irregularidades nos gastos, necessitando da prova que tais irregularidades configuraram abuso, motivo pelo qual opinou pelo desprovimento dos recursos manejados na AIME.

Com efeito, como em ambas as ações a sanção prevista é a gravosa cassação do diploma ou do mandato, ainda que a causa de pedir seja diversa e ainda que se reconheça a autonomia das ações eleitorais, conclui-se que se um fato não tem a força para ensejar a procedência da AIME – cujas condutas se revestem de gravidade, na linha do abuso do poder –, também não pode ensejar a aplicação da gravíssima sanção na Representação por gastos ilícitos de campanha, até porque, caso contrário, estar-se-ia diante de decisão conflitante, exatamente o que o art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 buscou evitar ao permitir estabelecer o julgamento conjunto.

No mais, também contrário ao argumento do mesmo recorrente, como os bens jurídicos tutelados são a higidez e a regularidade da campanha (art. 30-A, Lei nº 9.504/1997), assim como a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral (art. 14, § 10, CF), não há que se falar em potencialidade do fato para desequilibrar as eleições ou o resultado dela, devendo ser analisada a gravidade do evento.

Sobre o tema, é precisa a lição de José Jairo Gomes, *in* Direito Eleitoral, 13ª Ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 739, *in verbis*:

“Entretanto, a configuração de uma hipótese leal sob o aspecto formal ou abstrato não significa que sua caracterização também se dê material ou substancialmente, pois, para que isso ocorra, há mister haja efetiva lesão ao bem tutelado. Assim, se não se exige que o evento seja hábil para desequilibrar as eleições (embora isso possa ocorrer), também não se afasta a incidência do princípio da razoabilidade e a proporcionalidade, que informam todo o sistema jurídico. Por eles, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão do bem jurídico protegido. É intuitivo que irregularidade de pequena

monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem dos demais concorrentes, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, embora reprovável, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não expedição de diploma e mesmo sua cassação.”

O mesmo autor, ao comentar a incidência da hipótese do art. 14, § 10 da Constituição, ou seja, a impugnação do mandato eletivo, pondera:

“A aptidão lesiva não se encontra necessariamente vinculada ao resultado quantitativo das eleições, mas à sua qualidade. Nesse diapasão, o inciso XVI, art. 22, da LC nº 64/90 esclarece que, ‘para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o resultado alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam’. O que importa realmente é a existência objetiva dos eventos, a gravidade deles e a prova de sua potencial lesividade à normalidade e legitimidade do processo eleitoral, bens que a presente norma almeja proteger.”

Com efeito, para a configuração do abuso de poder, são necessárias, além da comprovação do ilícito, a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que os caracterizam, conforme inciso XVI do art. 22 da LC nº 064/1990 (com a redação dada pela LC nº 135/2010), além do que, para a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, o que não está presente neste caso concreto.

Além disso, contrariamente ao argumento do recorrente Artur Lima de Souza, deve, sim, prevalecer os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente porque os recorrentes sequer se desincumbiram de provar a captação e a aplicação ilícitas de recursos, ou a existência de eventual “caixa-dois”, muito menos a configuração, nesse contexto, da prática de abuso do poder econômico.

Nesta linha, os seguintes julgados pátrios:

“[...] **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. [...]**

1. Na espécie, o Tribunal a quo condenou os agravados ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 devido à prática das seguintes condutas vedadas:

[...]

Concluiu, entretanto, que não houve gravidade suficiente, não havendo também elementos para a imposição da cassação do diploma ou da declaração de inelegibilidade. [...]

(AgR-AI 911-69 – Pains/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 28/04/2015, DJE nº 95, de 21/05/2015, p. 69).

“RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO DISTRITAL. CASSAÇÃO. IRREGULARIDADE. GASTOS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

NECESSIDADE. AFERIÇÃO. GRAVIDADE. CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/197, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

2. Na espécie, o candidato realizou gastos com combustíveis sem, no entanto, informar os valores relativos à utilização de veículos e sem emitir os recibos eleitorais relativos a tais doações estimáveis em dinheiro.

3. A referida irregularidade, a despeito de configurar vício insanável para fins da análise da prestação de contas, não consubstancia falha suficientemente grave para ensejar a cassação do diploma, considerado o valor total dos recursos gastos na campanha.

4. Recurso Ordinário provido.”

(RO 444344 – Brasília/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julg. 01/12/2011, DJE nº 31, de 13/02/2012, p.19)

“AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES PARA JULGAMENTO ÚNICO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NA ARRECAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

01. A jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, firmada na esteira de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exige, para a configuração do abuso do poder político e econômico, a presença de prova cabal e inconteste dos fatos tidos por ilegais. Precedentes.

02. Ausentes, no caso concreto, provas robustas de irregularidade na arrecadação e gastos de recursos de campanha da representada, da ocorrência de abuso do poder político e econômico na sua campanha política, nem configurada a doação proveniente de fonte vedada, a improcedência dos pedidos formulados na presente AIME e nas REP's n.º 6-50.2011.6.06.0000 e n.º 7-35.2011.6.06.0000, é medida que se impõe.

03. Ações julgadas improcedentes.”

(TRE/CE - Rp 650 - Fortaleza - CE, Rel. Francisco Luciano Lima Rodrigues, julg. 04/03/2013, DJE nº 46, de 11/03/2013, p. 12)

Com efeito, com base nos precedentes retro destacados, ainda que se considere que os candidatos realizaram gastos com a produção de *jingles* sem a devida informação na prestação de contas, esta suposta irregularidade, conquanto possa configurar vício a ser apurado em sede de prestação de contas, não configura falha grave a ensejar a cassação dos diplomas ou dos mandatos dos recorridos.

Sendo assim, a conclusão é no sentido de que não há, no caso concreto, robustez de provas ou gravidade de condutas aptas a autorizar a cassação dos diplomas ou dos mandatos, a anulação dos votos e a realização de nova eleição, seja no aspecto da captação e gastos de campanha (art. 30-A da Lei nº

9.504/1997), seja sob o enfoque de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

Ex positis, nego provimento aos recursos.

Junte-se este voto em ambos os processos.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Senhor Presidente, demais Juízes Membros, com a devida vênia à eminente Relatora, ousou divergir em alguns aspectos; também divergindo do entendimento fixado pela Juíza Eleitoral de 1º Grau e do parecer emitido pelo Promotor Eleitoral que atua em 1º Grau.

Salvo engano, no Oiapoque, não existe emissora geradora de mídia para propaganda eleitoral e, na eleição, a publicidade se dá em grande maioria através das rádios. A campanha eleitoral em Oiapoque se dá através de panfletos, de rádio, e me chama à atenção o fato de, na prestação de contas, não constar qualquer gasto com *jingle* de campanha, fato esse confessado pelo advogado da parte recorrida aqui em Plenário. Certamente, os *jingles* foram usados pela então candidata – a candidata eleita ao cargo de prefeito de Oiapoque.

Não podemos confundir, também, as duas ações eleitorais que estão sendo julgadas em conjunto. Embora o julgamento em conjunto seja salutar para que se evite divergências e possa se analisar o fato de uma maneira ampla, cada ação conta com o seu microsistema e seus micros-princípios que as orientam para a aplicação das sanções respectivas – sendo a impugnação de mandato eletivo com sede constitucional, e a representação por arrecadação e gastos ilícitos com sede na Lei das Eleições, art. 30-A, de conhecimento de todos. Cada ação conta com a sua respectiva principiologia, de modo que eventual improcedência de uma, por não ter a potencialidade lesiva consagrada em doutrina e jurisprudência, não obriga a improcedência da outra – que é o art. 30-A.

No entanto, para fazer uma análise mais detida dos fatos, peço vista dos autos, mesmo porque a conclusão a respeito de uma cassação de diploma é uma conclusão demasiadamente desgastante para a Justiça Eleitoral e, no meu entender, é salutar que se “debruce sobre isso”, como se diz. Gostaria de analisar as provas com as minhas próprias mãos para poder proferir o meu voto na sequência.

Senhor Presidente, peço vista.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Trata-se de dois Recursos Eleitorais interpostos pelo candidato ARTUR LIMA DE SOUSA em face de sentenças proferidas pelo juiz eleitoral da 4ª Zona (Oiapoque), que julgou

improcedentes a representação por captação e gastos ilícitos de campanha e a ação de impugnação de mandato eletivo da candidata eleita ao cargo de Prefeita MARIA ORLANDA MARQUES GARVIA e do vice ERLIS DOS SANTOS KARIPUNAS.

Passo à análise individualizada de cada ação.

1) RP 1-87.2017.6.03.004:

A modalidade de ilícito eleitoral consistente na captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais. Eis o texto da Lei:

“Art. 30-A. Qualquer **partido político** ou **coligação** poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (...)” (sem grifo no original)

O primeiro ponto que salta aos olhos é a legitimidade ativa para propor a Representação com este fundamento, sendo restrita ao **PARTIDO POLÍTICO** ou **COLIGAÇÃO**. Ou seja, o candidato adversário não possui legitimidade para propor a ação de forma isolada, conforme reiteradas decisões do TSE, confira-se:

Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Ilegitimidade ativa.

1. (...).

2. **O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato.**

3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições - ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 - **refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica**, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 1498, Acórdão, Rel. Min. Arnaldo Versiani, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 2, de 19/03/2009, p. 84)

AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. LEGITIMIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. A Lei nº 9.504/97 estabelece regra própria sobre legitimidade para ajuizamento da representação com base no seu art. 30-A, excluindo os candidatos.

2. Mantém-se a decisão agravada quando subsistem seus fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ação Cautelar nº 31658, Acórdão, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 10/05/2010, p. 26/27)

Representação. Arrecadação e gastos de campanha. Ilegitimidade ativa. - A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o candidato não é parte legítima para propor representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a referida norma legal somente se refere a partido ou coligação. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 168328, Acórdão, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE nº 204, de 22/10/2012, p. 10)

“(…) O art. 30-A da Lei 9.504/97 não confere legitimidade ativa *ad causam* a candidatos para a propositura da ação, ficando restrita a partidos e coligações. Precedentes. (...)”

(Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE nº 061, de 27/03/2018, p. 2/7)

O fato de a Representação pelo 30-A seguir o rito do art. 22 da Lei nº 64/90 não tem o condão de ampliar o rol de legitimados ativos para passar a incluir candidato. A simples obediência ao rito não altera o direito material, que limita o rol de legitimados. Além de Partido ou Coligação, apenas o Ministério Público Eleitoral conta com a legitimidade ativa para o art. 30-A, vez que em relação ao *parquet* a legitimidade decorre diretamente da Constituição Federal (art. 129).

No caso, a Representação foi proposta no dia 09/01/2017 (dentro do prazo decadencial de 15 dias após a diplomação), mas **figurando no polo ativo tão somente o candidato derrotado ARTUR LIMA DE SOUZA**. Portanto, em flagrante ilegitimidade ativa.

No dia 11/09/2017, o Partido Verde apresentou petição (fls. 220/223) com pedido de ingresso no polo ativo do feito, na qualidade de terceiro interessado, o que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau (sentença de fls. 223/232). No entanto, o Partido Verde recorreu desse ponto, o que foi acolhido à unanimidade pelo TRE/AP, na sessão do dia 10/12/2018. Dessa forma, poder-se-ia cogitar que o ingresso do Partido Verde no polo ativo teria o efeito de sanar o vício processual existente, com a consequente regularização da demanda. Ocorre que tal raciocínio não é permitido, vez que a regularização do polo ativo enseja, em verdade, em renovação da demanda, o que somente pode ocorrer dentro do prazo decadencial de 15 dias após a diplomação. Ocorre que o pedido de ingresso foi realizado somente em 11/09/2017, muito após a consumação do prazo decadencial de 15 dias.

Desse modo, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa do candidato ARTUR LIMA DE SOUZA, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar a **RP 1-87.2017.6.03.004** extinta sem resolução de mérito.

Quanto ao recurso do Partido Verde, revejo meu voto proferido na sessão anterior para indeferir seu pedido de ingresso no polo ativo como terceiro interessado diante do decurso do prazo decadencial para propor a demanda (15 dias após diplomação).

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR JUIZ CARLOS CANEZIN:

Senhor Presidente, também reconheço a ilegitimidade ativa do candidato Artur Lima de Souza para propor a demanda, e também concluo que ocorreu a decadência em relação ao Partido Verde para ser o substituto processual. Então, vou votar na forma como relatada pelo ilustre Juiz Jucélio Neto.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS:

Senhor Presidente, também retifico o meu voto, e acompanho o bem elaborado voto-vista do Juiz Jucélio Neto.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:

O Juiz Jucélio foi muito incisivo em relação aos dois posicionamentos que demonstram, claramente, a ilegitimidade ativa do candidato Artur Lima de Souza e o decurso do prazo que o Partido Verde tinha para propor ou adentrar na demanda, o que não foi feito no prazo legal. Então, acompanho o Juiz Jucélio Neto.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

A SENHORA JUÍZA SUELI PINI (Relatora):

Senhor Presidente, como Relatora, estou certa de que a análise feita nesse voto-vista pelo Juiz Jucélio está acertadíssima, pelo que também retifico meu voto, porque não observei, não cheguei a ir tão longe, como foi o Dr. Jucélio – e ele está certo! Então, também vou aderir a essa questão de ordem, quanto ao recurso na representação, e penso que só falta apreciar a AIME. Porque, na verdade, estamos julgando em conjunto, trata-se da mesma matéria, mas ainda há que se analisar a AIME. Acompanho, não há divergência.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR JUIZ MANOEL BRITO (Presidente):

Acolho, também, as considerações do Juiz Jucélio Neto, no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa do candidato Artur Lima de Souza e a decadência do prazo para o Partido Verde ingressar na lide.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

2) AIME 2-72.2017.6.03.004

Os fatos aduzidos para a Representação do 30-A foram utilizados, ainda, para fundamentar a Impugnação de Mandato Eletivo prevista no art. 14, § 10, da CF/88, sob argumento de

abuso de poder econômico e fraude, sustentada em dois tópicos:

“(…) 1º FUNDAMENTO: da conduta vedada configuradora de abuso de poder econômico e fraude: produção de marketing eleitoral (JINGLES) da candidata a prefeita do município de Oiapoque, sem registro na prestação de contas de campanha, com fortes indícios de desrespeito ao limite de gastos e fraude a prestação de contas;

2º FUNDAMENTO: abuso de poder econômico e fraude em prol da candidatura de Maria Orlanda e Erlis Karipunas: Utilização de doação de empresa, “SOM TROPICAL”, do material e infraestrutura de som, palco e iluminação de comícios de campanha sem registro na prestação de contas de campanha, com fortes indícios de desrespeito ao limite de gastos e fraude a prestação de contas. (...)”

Extrai-se das razões de decidir da sentença de primeiro grau na AIME 2-72.2017.6.03.004 (fls. 201), o seguinte trecho:

“(…) Analisando o teor dos depoimentos supracitados, verifico que representante não logrou êxito em demonstrar o efetivo abuso de poder econômico ou uso de recursos ilícitos na campanha eleitoral da chapa eleita à prefeitura de Oiapoque em 2016.

Tal conclusão decorre da ausência de qualquer elemento concreto que aponte precisamente quais valores teriam sido suprimidos da declaração de gastos da campanha dos impugnados. A bem da verdade, tanto o próprio impugnante como suas testemunhas limitaram-se a afirmar que o valor gasto teria sido superior ao efetivamente despendido, sem comprovar, no entanto, qual seria o valor concreto dos materiais e serviços inerentes à campanha. (...)”

O recorrente afirma que houve ofensa à isonomia do pleito porque a impugnada teria omitido gastos de campanha que, somados, excedem mais de 10% do valor declarado em prestação de contas. Diz que não foram declarados 11 JINGLES de campanha, 5 carros de som, 5 recibos de combustíveis e 2 vales combustível, que totalizam omissão de R\$ 11.945,00, no universo de R\$ 40.520,00 declarados.

Em contrarrazões, MARIA ORLANDA sustentou que a sentença apreciou de forma minuciosa, aprofundada e acertada toda a matéria à luz das provas produzidas nos autos. Afirmou que (fl. 264):

“(…) Por fim, vale assinalar que o recorrente valoriza muito a circunstância da recorrida haver utilizado ‘jingles’ em sua campanha. Todavia, essa particularidade, por si só, isto é, sem a prova de ter havido ilegalidade, também não é suficiente para justificar a cassação de seu mandato, pois não é o bastante para caracterizar a potencialidade que, segundo alegação do recorrente, teria desequilibrado a eleição de 2016 no Município de Oiapoque (...)”

O Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido de (fl. 273/275):

“(…) Diante disso, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo provimento parcial do recurso interpostos pelo

PARTIDO VERDE, tão somente para determinar sua inclusão no polo ativo, e pelo desprovimento dos demais pedidos recursais.”

A eminente relatora proferiu voto para, em preliminar, admitir o ingresso do PARTIDO VERDE no polo ativo da demanda e, no mérito, negar provimento ao recurso, do qual extraio os seguintes fundamentos:

“(…) Já no pertinente às despesas com jingles, disseram os recorrentes que as despesas com jingles não foram declaradas na prestação de contas e que o custo de cada jingle produzido estaria na ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais). Para provar a sua pretensão trouxe aos autos CD contendo onze jingles da chapa dos recorridos. Além disso, basearam suas afirmações nos depoimentos das testemunhas, que informaram que o custo para produzir um jingle giraria em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais).

É verdade, como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, que a aprovação das contas de campanha não impede a responsabilização com fulcro no art. 30-A da Lei das Eleições, entretanto, à luz das provas produzidas nestes autos, as alegações dos recorrentes acima destacadas não trouxeram elementos robustos ao convencimento no sentido de que os investigados realizaram gastos irregulares. Não há orçamentos, contratos, planilhas, propostas, pesquisas de mercado ou outro documento que possa confirmar as alegações.

Aliás, os custos dos indigitados jingles sequer restaram comprovados, apenas foi mencionado nos depoimentos das testemunhas que a produção de cada um giraria em torno de R\$ 250,00 a R\$ 300,00, o que por si só, não pode lastrear a procedência de qualquer das ações. Muito menos restou comprovado o efetivo dispêndio da referida despesa. (...)”

Com efeito, as alegações dos recorrentes em cotejo com os depoimentos acima resumidos, não trazem qualquer prova robusta que possa comprovar ilícito na arrecadação ou gastos de campanha aptos a configurar o abuso do poder econômico e a ensejar a conseguinte cassação dos diplomas ou dos mandatos dos recorridos. Como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral de Primeiro Grau, a mera alegação de eu a investigada realizou gastos irregulares, sem a comprovação concreta de quais gastos foram esses e sem demonstrar que foram suprimidas ou subestimadas despesas, não seria suficiente para imputar as sanções revistas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, exigindo-se a demonstração concreta da existência de tais gastos sem escrituração.

O que se tem, como ficou esclarecido na sentença guerreada, é a impossibilidade de identificar ilícito eleitoral, por se estar diante de meras presunções de gastos não declarados ou subestimados.

E vejo essa insuficiência de elementos inclusive em relação aos jingles, uma vez que nos autos, a par de constarem as mídias, não há outro elemento de convicção para se concluir pela prática de ilícito eleitoral. (...)”

Pedi vista para analisar especificamente a alegação de CAIXA DOIS em relação aos JINGLES não declarados em

prestação de contas. Isso porque a AIME aduz como causa de pedir os seguintes fatos:

a) Gastos com carro de som e combustíveis:

A inicial assevera que a impugnada teve gastos com combustíveis na ordem de R\$ 1.145,00 (mil cento e quarenta e cinco reais) no Município de Oiapoque (omitido na prestação de contas). Bem como que consta, na mesma prestação de contas, despesas com combustíveis realizadas em posto em Macapá-AP, distante 550 km, no total de R\$ 1.195,00 (mil cento e noventa e cinco reais). Além do que a nota fiscal do combustível comprado em Macapá foi emitida em 18/10/2016, com a informação de que o combustível foi comprado em 05/09/2016, de modo que teria sido “produzida” para a prestação de contas, e que os carros teriam sido locados para campanha dos recorridos somente a partir de 09/09/2016. Por fim, narra que os custos dos cinco carros de som usados na campanha dos recorridos não teriam sido declarados na prestação de contas, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Sobre esses fatos, acompanho o voto da relatora, vez que, de fato, as provas apresentadas em juízo não conferem a certeza necessária para concluir sobre a prática dos afirmados ilícitos. O que se tem são apenas afirmações genéricas de que circularam carros de som diversas vezes, sem comprovação de que a quantidade de combustíveis adquirida seria insuficiente, bem como ilações sobre as circunstâncias em que a aquisição do combustível ocorreu.

b) Gastos com estrutura de palco, som e iluminação para comícios:

O recorrente afirma que houve subfaturamento do valor da estrutura de palco, som e iluminação utilizados nos comícios, uma vez que constou apenas a “irrisória” quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para quatro eventos, e que teriam sido utilizados em mais quatro reuniões de bairro.

Também acompanho o voto da relatora nesse particular. Isso porque os elementos de prova trazidos à AIME, consistentes nas fotos dos eventos, não induzem, por si só, à conclusão de que houve gastos além dos declarados.

c) Utilização de JINGLES não declarados na prestação de contas:

Por fim, a inicial apresentou CD contendo onze jingles da chapa não declarados na prestação de contas. Bem como foi colhido depoimento de testemunha (Jorjhonson Joaquim Bartolomeu de Aquino Paz Gomes) informando o valor de produção de um jingle na ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A existência dos JINGLES foi afirmada na inicial, com a apresentação de CD contendo os 11 (onze) textos produzidos, sendo que tal fato não foi objeto de impugnação da recorrida (ficou silente quanto ao fato na contestação de fls. 76/81), não foi negada em alegações, e em contrarrazões recursais assumiu ter utilizado JINGLES (fl. 264):

“(…) Por fim, vale assinalar que o recorrente valoriza muito a circunstância da recorrida haver utilizado ‘jingles’ em sua campanha. Todavia, essa particularidade, por si só, isto é, sem a prova de ter havido ilegalidade, também não é suficiente para justificar a cassação de seu mandato, pois não é o bastante para caracterizar a potencialidade que, segundo alegação do recorrente, teria desequilibrado a eleição de 2016 no Município de Oiapoque (…)”

Portanto, a recorrida não se insurge quanto à utilização dos citados JINGLES, sendo que, em sustentação oral em plenário do TRE/AP, afirmou que a produção das mídias decorreu de doações de simpatizantes, de modo que não houve gasto, mas tão somente irregularidade ao não se prestar contas das doações estimáveis em dinheiro.

As alegações defensivas são irrelevantes. Isso porque o fato restou cabalmente comprovado. **A candidata impugnada utilizou em sua campanha eleitoral pelo menos 11 (onze) JINGLES, sendo que não consta de sua prestação de contas nenhum gasto com referido objeto, seja de forma direta, ou na forma de doação estimável em dinheiro.** Tal fato encontra-se robustamente demonstrado nos autos, de modo que não se pode afirmar o contrário.

Cumpra destacar que, no Município de Oiapoque, não se realiza campanha eleitoral na televisão, de modo que os atos de campanha nas rádios locais acabam despontando como um dos principais instrumentos de persuasão dos eleitores.

Nesse diapasão, firmada a convicção sobre os fatos, cabe ao julgador apenas proceder à correta subsunção do fato à norma. Para tanto, o TSE pacificou que para a procedência de AIME é imprescindível a demonstração de que o fato possui gravidade de relevância jurídica suficiente para tornar proporcional a impugnação do mandato, confira:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DOS FEITOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM. SENTENÇAS MANTIDAS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. IDENTIDADE DE PARTES E QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS SUBJACENTES EM TODAS AS AÇÕES. IMPOSIÇÃO DE APRECIÇÃO CONJUNTA, A QUAL DEVE SER CONDUZIDA PELA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFERED POSITION DA AIME DENTRO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DAS DEMAIS AÇÕES EM RAZÃO DAS DIFERENTES CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NELAS PREVISTAS. PRECEDENTE: RESPE NO 1392-48, NO 1546-66 E NO 1528-45, MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP, TODOS DE MINHA RELATORIA. MÉRITO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. REQUISITO DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJARAM A PRÁTICA DOS ATOS REPUTADOS COMO ABUSIVOS. RELEVÂNCIA

JURÍDICA OU ILEGALIDADE QUALIFICADA COMO REQUISITOS CARACTERIZADORES DA CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS ELEITORAIS EM CAMPANHAS (LE, ART. 30-A). ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DA LESÃO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO NORMATIVO ADEQUADO PARA AFERIR O APERFEIÇOAMENTO DOS DELITOS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO RECEPÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RCED NO 8-84/PI, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 12.11.2013. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTE: RESPE NO 3-48/MS, REL. MIN. HENRIQUE NEVES, DJE DE 10.12.2015.

I. Preliminar. A racionalização dos processos eleitorais: o exame na ação de impugnação de mandato eletivo de todo o acervo fático-probatório produzido nos demais feitos eleitorais que guardem similitude fática.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ocupa uma preferred position em relação às demais ações eleitorais, ante a jusfundamentalidade formal e material gravada pelo constituinte de 1988.

a) A ação de impugnação de mandato eletivo, sob o prisma formal, encontra-se positivada no Título II, dedicado aos Direitos e Garantias Fundamentais, ex vi do art. 14, §§ 10 e 11, da CRFB, à semelhança dos demais remédios constitucionais (e.g., habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular), desenho institucional que atrai todo o regime jurídico das garantias constitucionais.

b) A importância da AIME, examinada pelo viés material, salta aos olhos por ser a única ação eleitoral que conta com lastro constitucional para retirar um agente político investido no mandato pelo batismo das urnas, de ordem a mitigar, em consequência, o cânone da soberania popular.

2. o regime jurídico-constitucional da AIME encerra critério substantivo de racionalização dos feitos eleitorais, i.e., trata-se do vetor hermenêutico apto a elidir a ausência de sistematicidade do processo eleitoral e evitar o descrédito da Justiça Eleitoral em razão do atual estado de risco potencial de decisões antagônicas em processos em que há identidade quanto às premissas fáticas, seja porque possuem eficácia interpretativa, ao servir de filtro hermenêutico a guiar a atuação do magistrado, seja porque possuem eficácia negativa, ao obstar qualquer atuação do legislador no sentido de subtrair sua máxima efetividade (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Reunião de processos no Direito Eleitoral quando veiculem os mesmos fatos: a proeminência constitucional da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). In: Novos paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte, 2016, p. 299-312).

3. O conjunto de argumentos teórico-normativos depõe em favor do julgamento concentrado dos demais feitos no bojo da ação de impugnação de mandato eletivo, (i) não ensejando o prejuízo dos demais feitos que serão à AIME apensados e julgados conjuntamente, (ii) não importando a nulidade do acervo probatório neles

produzidos, (iii) impondo a análise das teses jurídicas fixadas em cada uma das ações e (iv) aplicando as consequências jurídicas, porquanto distintas, previstas em cada um dos tipos eleitorais. Precedente fixado nos REspe's nº 1392-48, nº 1546-66 e nº 1528-45, concernentes ao Município de Birigui/SP, todos de minha relatoria.

4. In casu,

a) As ações propostas exigem, para a procedência dos pedidos nelas veiculados, a demonstração do **requisito de gravidade das circunstâncias sobre as quais as condutas reputadas como ilegais foram praticadas**, de forma a vilipendiar a normalidade e a legitimidade das eleições, a despeito da utilização de expressões distintas para caracterizar, em cada caso concreto, o tipo eleitoral (i.e., gravidade em AIJE, AIME e RCED, quando esta veiculava abuso de poder econômico como causa de pedir, e relevância jurídica da conduta ou ilegalidade qualificada em Representação de 30-A). Entendimento doutrinário e jurisprudencial;

b) o postulado da proporcionalidade, notadamente em sua dimensão de vedação ao excesso (Übermaßverbot), é o parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade ou a relevância jurídica (ou a ilegalidade qualificada) dos ilícitos em processos em que se apuram a prática de abuso de poder econômico ou político, em AIJE, AIME e RCED, e de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, em Representações do art. 30-A da Lei das Eleições;

c) como consectário, impõe-se a análise da quaestio sob o viés da ação de impugnação de mandato eletivo, o que não significa a anulação das provas produzidas nas demais ações, máxime porque as discussões debatidas em cada uma das ações (AIJE, Representação, AIME e RCED) possuem os mesmos pressupostos de fato - (i) realização de despesa após a data da eleição; (ii) discrepância de valores quanto a gastos relativos a veículo e motorista; (iii) parcela de gastos dos combustíveis; (iv) ausência de documentos de alguns veículos doados; e (v) presença do cantor de uma banda de forró, "Wesley Safadão", em evento político promovido por Antônia Luciana da Costa Oliveira e Edson Pereira Barbosa.

5. A ratio essendi da ação de impugnação de mandato eletivo é impedir que os mandatos eletivos sejam desempenhados por candidatos eleitos que adotaram comportamentos censuráveis durante o prélio eleitoral, com vilipêndio aos valores mais caros ao processo político, tais como a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, a liberdade de voto dos cidadãos e a estrita observância das disposições constitucionais e legais respeitantes ao processo eleitoral.

6. A legitimidade e a normalidade das eleições se afiguram pressupostos materiais para a investidura idônea e legítima do cidadão eleito, bem como para a conseqüente fruição de seu mandato eletivo.

II. Mérito

7. O reenquadramento jurídico dos fatos, por versar quaestio iuris, é providência cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral.

8. O critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes, encerra requisito normativo para a aferição in concreto da gravidade das circunstâncias que caracterizam o abuso de poder econômico.

9. No caso sub examine,

a) A controvérsia jurídica travada nos presentes autos cinge-se em identificar se o conjunto de irregularidades imputadas aos Recorrentes qualifica-se juridicamente como abusivas de poder econômico (CRFB, art. 14, §§ 10 e 11, e LC nº 64/90, arts. 19 e 22) ou caracterizadoras de captação ou arrecadação de ilícito de recursos em campanhas eleitorais (Lei das Eleições, art. 30-A). Noutros termos: se as circunstâncias que caracterizam a prática das ilicitudes ostentam (ou não) **gravidade ou relevância jurídica**, elementos indissociáveis que são à configuração dos tipos eleitorais.

b) A moldura fática da controvérsia delineada nos acórdãos hostilizados evidencia que os Recorrentes incorreram em prática que ultraja a legitimidade, a normalidade e a lisura das eleições, de ordem a corromper o processo eleitoral.

c) Como consectário, feita a análise dos fatos apontados como vetores do abuso de poder econômico, as irregularidades relativas à realização de despesas após a data da eleição; à discrepância de valores na cessão de 2 (dois) veículos do tipo Hillux com patente subvalorização de um dos automóveis; à omissão de despesas relativas a gastos com combustível; e, especialmente, à participação do cantor Wesley Safadão em evento político promovido pelos recorrentes evidenciam, quando consideradas em sua totalidade, a indevida interferência do poderio econômico da campanha dos recorrentes no pleito realizado no Município de Baraúna.

8. A identidade quanto às premissas fáticas constantes na AIME nº 11-75 e no RCED nº 10-90 impõem a extinção desta ação, sob pena de amesquinamento do postulado da segurança jurídica, máxime porque haveria a perpetuação da quaestio debatida e o risco de pronunciamentos antagônicos, não obstante a orientação fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RCED nº 8-84/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 12.11.2013, que entendeu pela não recepção do art. 262, IV, do Código Eleitoral à luz do art. 14, § 10, da Constituição de 1988.

9. Ex positis, nego provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 11-75, na Representação Eleitoral nº 12-60 e na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 9-08, mantendo, quanto a esta última, o reconhecimento da inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Em razão do término do mandato, deixo de aplicar a sanção de cassação dos mandatos de Antônia Luciana da Costa Oliveira e Edson Pereira Barbosa.

Por fim, extingo o Recurso Contra Expedição de Diploma nº 10-90, nos termos da fundamentação supra, bem como declaro prejudicados as Ações Cautelares e o Mandando de Segurança nos 1074-94, 1071-43, 825-47 e 69-04.

(Ação Cautelar nº 107495, Acórdão, Rel. Min. Luiz Fux, DJE nº 126, de 30/06/2017, p. 99/102) (sem grifo no original)

Sob essa ótica, acompanho o parecer do MPE, bem como o voto da eminente relatora, por entender que a utilização de 11 JILGLES de campanha, sem a correspondente declaração em prestação de contas, mesmo que a título de doação estimável em dinheiro, não é suficiente para afastar um mandato eletivo em sede de AIME.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS CANEZIN:

Vou acompanhar a Relatora, Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS:

Também acompanho, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:

Acompanho.

VOTO

O SENHOR JUIZ MANOEL BRITO (Presidente):

Também acompanho a Relatora.

ACÓRDÃO Nº 6065/2018

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601559-23.2018.6.03.0000

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADA: ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL

ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421 E OAB/AP 1548-A

ADVOGADA: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600

ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353

ADVOGADA: RAFAELA COSTA DE SOUZA - OAB/AP 4111

ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240

INVESTIGADO: CLEMILSON CASSEMIRO PEREIRA

ADVOGADA: MARCIA ADRIANE RABELO DE OLIVEIRA - OAB/AP 3026

RELATORA: JUÍZA SUELI PINI

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER RELIGIOSO COMO COROLÁRIO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE. PRESSUPOSTO. ART. 22, INC. XVI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 064/1990. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. De acordo com o inciso XVI, do art. 22 da Lei Complementar nº 064/1990, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010, nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder deverá ser analisada a gravidade das circunstâncias que o caracterizaram.

2. Sendo assim, eventual conduta ilícita não autoriza, isoladamente, o automático reconhecimento de abuso de poder. No caso, não restou caracterizada a concreta gravidade das circunstâncias, com força suficiente para interferir na liberdade do voto e desequilibrar a disputa eleitoral. Precedentes do TSE.

3. Pedidos julgados improcedentes.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, conhecer da ação e, no mérito, por maioria, julgá-la improcedente nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Rivaldo Valente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 18 de fevereiro de 2019.

Juíza SUELI PINI
Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA SUELI PINI (Relatora):

Trata-se de **ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, com pedido expresso de liminar, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em desfavor de **ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL**, candidata à Deputada Federal nas Eleições 2018, e **CLEMILSON CASSEMIRO PEREIRA (APÓSTOLO)**, com fundamento no art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990.

O *parquet* sustentou, em síntese, que no dia 19/09/2018, a candidata **ALINE GURGEL** em conjunto com o Apóstolo **CLEMILSON PEREIRA**, realizaram ato de campanha eleitoral dentro do evento “Reunião Setembro Amarelo Contra o Suicídio”, promovido pela Confederação Nacional dos Evangélicos – CONAE e ocorrido no Espaço D’Corte, na Rua Jovino Dinoá, 3101, Trem, Macapá – AP, CEP 68.901-120, abusando do poder religioso.

Disse que, na ocasião, conforme vídeos que acompanham esta inicial, a requerida **ALINE GURGEL**, ao lado do Apóstolo **Clemilson Pereira**, se apresenta como candidata no púlpito, diante de toda a Igreja, afirmando que os fiéis devem textualmente “fazer uma avaliação de quem realmente nós vamos votar, porque aqueles que não defendem a família, aqueles que criam leis pra ver a nossa fé retroagir, eles se unem, eles fazem manifesto, eles votam”, sendo que a própria

candidata se apresentou como a pessoa que defenderá os interesses dos fiéis, pedindo seus votos.

Destacou os seguintes trechos da transcrição que demonstrariam o caráter eleitoreiro da participação da candidata ora representada no evento religioso:

“Estar à frente de um mandato político, não é fácil. A gente sofre com acusações. A gente sobre com pré-julgamentos. E a gente larga também a nossa família, por exemplo, eu tenho uma filha de 1 ano, e a vejo muito pouco, pois sempre estou em reuniões, sempre estou na... como evangelista fazendo a minha parte. Então, o que eu quero que vocês compreendam é a importância desse momento que o Brasil vive. Não estou aqui me colocando como salvadora da pátria, porque salvador é Jesus. Mas estou colocando que nós temos que fazer uma avaliação de quem realmente nos vamos votar, porque aqueles que não defendem a família, aqueles que criam leis pra ver a nossa fé retroagir, eles se unem, eles fazem manifesto, eles votam, né pastor, e eles incentivam que votem neles. Vocês sabem que nós temos lá em Brasília, um cara chamado Jean Williams, e esse deputado federal, ele convoca muita gente, e eles são contra o casamento....eles são contra que as igrejas, que as igrejas possam pregar a vontade livremente, impondo horário, impondo regras (...)” (Arquivo: VID-20180925-WA009)

Eu quero dizer a vocês, que eu quero uma oportunidade, pra que em Brasília eu possa me comprometer, que na bancada evangélica, eu e o partido cristão para defender a família (...) (Arquivo: AUD-20180925-WA0002-1)

(...)

Eu pedi esse momento com as igrejas, para que vocês pudessem entender e compreender um pouquinho dessa missão, pois assim como o pastor foi chamado, assim como temos chamado para evangelista, pra missões, como a juventude tem chamado, como o apóstolo tem chamado e largou tudo e seguindo, nós temos também um chamado na política. Nós precisamos compreender algo que assim como todas as classes nós temos os bons e nós temos os maus, por quê, porque nós sabemos são falhos, mas nós temos que compreender que existem pessoas boas sim, que se levantam e saem do seu conforto, como eu, porque não é fácil você tá (...) (Arquivo: VID-20180925-WA0010)

Acrescentou que as atitudes do Apóstolo e a da candidata requerida a colocam como a representante daquela fé, induzindo os fiéis a apoiarem-na, utilizando-se de sua posição de líder religioso para influenciá-los em momento de íntima confraternização com sua fé, de modo que acabam sendo violados em sua liberdade de voto.

Afirmou que os vídeos comprovam que a candidata fez uso da palavra naquele culto religioso e se apresentou como a representante política daqueles fiéis, discursando sobre a importância de receber o voto das pessoas presentes no local

para manter a higidez dos valores doutrinários professados pelos evangélicos, em manifesto pedido de voto aos fiéis presentes.

Destacou que a Lei Complementar nº 64/1990, em atenção ao disposto no artigo 14, § 9º, da Constituição da República prevê a possibilidade de condenação, cominando a pena de cassação de registro ou diploma dos beneficiários e a inelegibilidade dos responsáveis, pela prática de abuso de poder econômico ou político ou pelo uso indevido dos meios de comunicação em benefício de candidato ou partido político, nos termos do disposto no artigo 22, *caput* e inciso IV, da Lei das Inelegibilidades.

Sustentou, ademais, que a candidata compareceu a um evento de cunho religioso e, utilizando-se de sua estrutura, realizou verdadeiro ato de campanha, transformando o culto em evento para promoção eleitoral, utilizando-se da fé de cada um dos fiéis ali presentes, como ligação única e direta com o voto em sua candidatura.

Ponderou que a preocupação com a manipulação eleitoral da fé não é uma novidade na legislação eleitoral, que a Lei das Eleições traz vedação expressa ao recebimento de recursos, por parte de candidatos e partidos, oriundos de entidades religiosas, prevista no artigo 24, inciso VIII, sendo assim clara ao vedar o repasse de recursos, ainda que indiretamente, por parte de entidades religiosas a candidatos, proibindo-se também a realização de publicidade em entidades religiosas.

Aduziu que o legislador já traz a preocupação com o desequilíbrio resultante da mistura de fé e eleição de maneira expressa, diante do dano ocasionado, seja para a sociedade seja para o resultado real do pleito, e que, no caso, a candidata teve acesso a um espaço ao qual os demais não têm, com o reforço da crença individual e fé coletiva dos que estavam naquele culto. Indiretamente, usou ainda de recursos da Igreja, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 44, IV, do Código Civil, situação vedada pela legislação eleitoral.

Discorreu que os pastores e a candidata se utilizam de espaço e recursos vedados para o impulsionamento da campanha de maneira expressa, seja para propaganda, seja para financiamento dos atos de campanha e ainda manipulam o voto através da indução da fé dos fiéis ali presentes, violando a igualdade, a liberdade do voto e a legitimidade das eleições.

Destacou que o art. 5º, inciso VI, da Constituição da República reza ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Todavia, ponderou que essa liberdade não se constitui direito absoluto a ser utilizado como escudo para a prática de atos que violem a legislação e a liberdade do voto.

Informou que a Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá, já preocupada com a eventual utilização de estruturas religiosas de maneira indevida para as eleições, expediu em abril de 2018 a Recomendação nº 89/2018, orientando as entidades para o cuidado em não deixar existir situações de abuso, como os que fundamentam a presente ação.

Destacou que o TSE também já teve oportunidade de se pronunciar, afirmando ser vedado o abuso do poder religioso, como espécie de manifestação do abuso do poder econômico, nos termos do que foi decidido no Recurso Ordinário nº 265308.

Por fim, alegou que há vedação legal no uso desequilibrado da força da fé dos eleitores ali presentes que foram induzidos pelo seu líder e pela candidata, com influência indevida nos votos para as eleições vindouras. Afirmou, ademais, que o uso de estrutura de organização religiosa em prol de campanha eleitoral configura abuso do poder econômico, devendo ser sancionada na forma do artigo 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades.

Assim, requereu, na época, tutela liminar para suspender a realização pelos investigados de atos de campanha eleitoral com a utilização da estrutura de organizações religiosas, em especial quando da ocorrência de cultos, nos termos do artigo 22, I, "b", da Lei Complementar nº 64/1990, sob pena de multa e, no mérito, a procedência da ação para declarar a inelegibilidade dos investigados, bem como a cassação do registro ou do diploma da candidata beneficiada.

Em decisão de ID 67056, deferi a tutela liminar, para determinar aos investigados que se abstivessem de realizar novos atos de campanha eleitoral com a utilização da estrutura de organizações religiosas, em especial quando da ocorrência de cultos, sob pena de multa.

Aline Paranhos Varonil Gurgel apresentou contestação (ID 68735), na qual arguiu a inépcia da petição inicial, eis que os argumentos seriam confusos, confundindo abuso de poder econômico com abuso de poder religioso, o que impede o exercício do direito de defesa. No mais, destacou os pontos controversos da petição inicial e disse que os pedidos são incompatíveis entre si e da narração dos fatos não decorre conclusão lógica, eis que as formas e espécies de abusos indicados são totalmente diversos, razão pela qual pugnou pelo indeferimento da petição inicial, na forma art. 300, § 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 22, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 64/1990.

Disse que não há no nosso ordenamento jurídico a figura típica do abuso do poder religioso, e essa constatação está expressamente definida no item 2 do acórdão que o Ministério Público utilizou para sustentar a sua tese: "*2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: 'é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias'*" (RO Nº 265308-RO. Ac de 07/03/2017. Rel. Min. Henrique Neves. DJe de 05/04;2017).

Argumentou que, conforme pacífica jurisprudência do TSE, o "abuso do poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos" (AC nº 27433. Rel. Min. Herman

Benjamin. DJE de 15/06/2016) e, em casos que envolvam denominações religiosas é que a fé e a estrutura da instituição sejam utilizadas para angariar votos de forma abusiva, com pedido expresso de votos aos fiéis, coação por parte dos líderes religiosos e assédio moral aos fiéis.

Todavia, sustentou que elogiar certo candidato em período eleitoral não caracteriza, por si só, abuso de qualquer ordem ou propaganda eleitoral ilícita.

No mais, aduziu que o investigador não juntou provas com a inicial, e que a prova do alegado abuso do poder econômico, consistente no uso imoderado e desproporcional de recursos patrimoniais, deveria ter sido juntada com a inicial, o que não ocorreu, sendo que nem mesmo elementos indiciários foram levantados pelo Órgão Ministerial, na contramão da pacífica jurisprudência do TSE no sentido de que o abuso do poder econômico reclama prova inconteste, e que não pode ser presumido.

Frisou que não há qualquer elemento que indique que a candidata investigada tenha abusado economicamente por si ou por terceiros e que o fato de conversar com pessoas da sua mesma fé, sem qualquer espécie de coação, tenha causado algum tipo de desequilíbrio entre os concorrentes ou afetado a igualdade da disputa.

Destacou que também não há indício ou prova de que a entidade religiosa tenha contribuído financeiramente com a candidata e sequer há indicação de qualquer gasto excessivo ou abusivo.

Acrescentou que a candidata não estava participando de um culto religioso, que o local não se tratava de um templo e que a candidata não participou do início do evento e usou da palavra ao final, quando muitas pessoas já haviam saído, conforme se pode constatar pelos vídeos juntados.

Disse que não houve pedido expresso de votos, e tão somente se falou em oportunidade para demonstrar bases e propostas e sobre a necessidade de fortalecimento da bancada evangélica.

Reafirmou que a candidata não abusou do poder econômico e nem do poder religioso, uma vez que não detém poder diretivo de instituição religiosa, e que o pastor ora investigado sequer tem ministério apostólico ou trabalho religioso no Estado do Amapá, e por isso não exerce qualquer influência no eleitorado local.

Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, com a extinção do feito sem a resolução do mérito e, quanto ao mérito, pela improcedência da ação.

Clemilson Cassemiro Pereira apresentou defesa de ID 71911, na qual arguiu a inépcia da petição inicial, uma vez que o alegado abuso do poder religioso se sustentou em evento não religioso denominado “Setembro Amarelo Contra o Suicídio”, e porque o *parquet* não conseguiu demonstrar qualquer irregularidade especificamente praticada pelo investigado, eis que em nenhum momento pediu votos para a candidata ou sequer se pronunciou nos vídeos juntados.

Também arguiu a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que a manifestação em nenhum momento caracterizou abuso de poder e que não restou demonstrado o nexo de participação do investigado no suposto abuso.

Quanto ao mérito, sustentou que o *parquet* não conseguiu demonstrar qualquer ilícito, que não é do Estado do Amapá e não reside no Estado, que não pediu voto e não fez uso da palavra no Evento para promover de qualquer forma a candidata investigada, e que o Evento sequer tinha cunho religioso.

Argumentou que o alegado abuso de poder religioso não tem previsão em lei, que não houve pedido de votos ou transmissão do Evento pelos meios de comunicação e que era ínfima a quantidade de pessoas presentes, quando a candidata investigada usou da palavra.

Disse que, de acordo com a jurisprudência do TSE, é necessário que esteja presente o quesito potencialidade, com a demonstração de que os atos praticados tenham força suficiente para macular o processo de disputa eleitoral.

Destacou que o Evento em nenhum momento configurou ato de campanha e que o objetivo jamais foi o de captar voto para nenhum candidato, e que é cristalina a ausência de abuso do poder ou de quebra da isonomia, capazes de desequilibrar ou afetar a legitimidade do pleito.

Acrescentou que os vídeos apresentados com a inicial apenas demonstram que de forma alguma o denunciado usou da palavra para promover a investigada politicamente e muito menos induziu alguém a votar na candidata.

Repetiu que o evento não se tratou de culto religioso, não foi realizado em igreja e não houve qualquer pedido de voto.

Seguiu argumentando que, além de não existir previsão em lei, o próprio STF ainda não sedimentou entendimento acerca de quando ocorre abuso de poder religioso, devendo o julgador modular com precisão a conduta de modo a não ferir cláusulas pétreas constantes nos incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, mormente a liberdade de consciência e crença, e que é notório, no caso, a ausência de ilicitude ou de gravidade. Nesse ponto, destacou o julgamento pelo TSE do Recurso Ordinário nº 265308-RO, transcrevendo a respectiva ementa.

Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares e pela extinção do processo sem a resolução do mérito e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução realizada em 31/10/2018, foram ouvidas as testemunhas Ângelo de Souza Ferreira e Neusa Monteiro Velasco, assim como deferiu-se a juntada pela investigada Aline Gurgel dos atos constitutivos da CONAE – Confederação Nacional dos Evangélicos.

Em petição de ID 10855, a investigada Aline Gurgel juntou postagens do *Facebook* com fotografias evidenciando a sua participação em audiências na Câmara de Vereadores de

Macapá e na Casa do Índio, com temáticas sobre o câncer infantil e prevenção de suicídio (IDs 108656, 108706 e 108806).

O **Ministério Público Eleitoral** apresentou alegações finais (ID 384206), nas quais reagiu as razões da petição inicial e pugnou pela procedência do pedido.

Clemilson Cassemiro Pereira apresentou alegações finais (ID 429156), em que repetiu todos os argumentos da contestação. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

As alegações finais de **Aline Paranhos Varonil Gurgel** (ID 429756), além de também reprisar os argumentos esposados na sua defesa, destacou que não restou provado o abuso de poder econômico, eis que não utilizou de estrutura de qualquer denominação religiosa, não constrangeu pessoas a ouvir suas propostas e não persuadiu fiéis de qualquer igreja para captação de votos. No mais, disse que o “Apóstolo” que capitaneou o evento “Setembro Amarelo” sequer tem interação pastoral no Estado do Amapá, razão pela qual não detém poder religioso.

Nas mesmas alegações finais, Aline Gurgel, nitidamente com o intuito de adiar o julgamento deste feito e de tumultuar o processo, impugnou o vídeo juntado com a inicial, aduzindo que não pode ser considerado como prova porque teria sido manipulado, além de constituir prova ilícita, uma vez que a gravação foi realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais.

Ao final, requereu que o Ministério Público Eleitoral apresente as íntegras dos vídeos e da investigação preliminar, e que os referidos vídeos sejam desconsiderados.

É o relatório.

VOTOS ADMISSIBILIDADE

A SENHORA JUÍZA SUELI PINI (Relatora):

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral de competência originária deste Tribunal, ajuizada no período eleitoral das Eleições Gerais de 2018.

Cumpra-me, nesta fase, analisar as preliminares arguidas pela defesa.

PRELIMINARES PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DOS VÍDEOS JUNTADOS COM A INICIAL

A SENHORA JUÍZA SUELI PINI (Relatora):

Antes de adentrar nas preliminares propriamente ditas, cumpra-me enfrentar a impugnação, pela investigada Aline Gurgel, do vídeo apresentado na inicial.

Não carece de análise pormenorizada para constatar que a impugnação, em sede de alegações finais, é intempestiva, eis que fulminada pela preclusão, mormente por não se tratar de documento novo juntado aos autos.

Aliás, na primeira oportunidade em que falou nos autos, poderia ter impugnado referidos vídeos, todavia, em conduta diametralmente oposta, deliberadamente, utilizou o conteúdo das referidas mídias em sua defesa. Senão vejamos, no ponto, os argumentos da defesa de Aline Gurgel:

“É bom que as coisas sejam postas em seu devido lugar, primeiro: a candidata não estava participando de um culto religioso; segundo o local não era um templo; terceiro, a candidata usou da palavra ao final do evento, não participou do início e quando falou muitas pessoas já haviam saído; Os vídeos juntados pelo representante revelam isso, não houve a interferência sobre as fé ou sobre a liberdade religiosa e muito menos houve pedido expresse de voto, falou-se em oportunidade para demonstrar bases e propostas, sobre a necessidade de fortalecimento da bancada evangélica;”

Sendo assim, é forçoso concluir que, na verdade, esta impertinente e contraditória impugnação se consubstancia em clara e evidente iniciativa de intentar manobra jurídica para postergar este julgamento e tumultuar o processo, que se encontra pronto para julgamento, configurando às escâncaras, o abuso do direito de defesa.

Nesta senda, o art. 139, III, do Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao juiz, dentre outras providências, reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.

Diante disto, rejeito a serôdia impugnação ao vídeo que instruiu a inicial, ora formulada pela investigada Aline Gurgel.

Também não vejo qualquer necessidade ao resultado do processo que seja juntada íntegra do procedimento preliminar que tramitou junto ao órgão ministerial, uma vez que nenhum dos argumentos do *parquet* ou da defesa se relacionaram com possível prova ali constante. Com efeito, a instrução se baseou essencialmente nos vídeos e suas degravações e nos depoimentos das testemunhas, tendo os investigados exercido ampla e irrestrita defesa, conforme restou consignado no relatório.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A SENHORA JUÍZA SUELI PINI (Relatora):

Aline Gurgel arguiu a inépcia da petição inicial, porque os seus argumentos estariam confundindo abuso de poder econômico com abuso de poder religioso, o que teria impedido o direito de defesa, e porque da narração dos fatos não decorreria a conclusão lógica, ante a diversidade das espécies de abuso.

Por sua vez, **Clemilson Pereira** suscitou a mesma preliminar sob o argumento de que a alegação de abuso não se baseou em evento religioso e porque o *parquet* não conseguiu demonstrar qualquer irregularidade.

Pois bem. Quanto aos argumentos de Aline Gurgel, tem-se que a petição inicial observou todos os requisitos legais, indicando os fatos, os fundamentos e os pedidos. Também restou claro na argumentação do *parquet* que o abuso do poder religioso que buscou apurar restaria configurado como corolário do abuso do poder econômico. Aliás, a defesa da investigada tanto comprova que entendeu a postulação que utilizou a mesma linha de raciocínio para rebater os argumentos da inicial, ou seja, o abuso do poder religioso como corolário do abuso do poder econômico, motivo pelo qual não há que se falar de qualquer prejuízo à defesa, que, aliás, foi exercida à sua plenitude.

No mais, tem-se que, de acordo com a jurisprudência do TSE, “é suficiente que a inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral” (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005).

No tocante aos argumentos da Clemilson Pereira, nitidamente se embasaram em aspectos que devem ser enfrentados na análise do mérito desta demanda, ou seja, a ocorrência ou não do ilícito eleitoral.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A SENHORA JUÍZA SUELI PINI (Relatora):

Clemilson Pereira também arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad casam*, sob o argumento de que a manifestação em nenhum momento caracterizou abuso de poder e que não restou demonstrada a sua participação no suposto abuso.

Com efeito, a ocorrência ou não de abuso de poder e a participação ou não do investigado são também matérias que serão analisadas no mérito desta AIJE.

Assim, também afasto esta preliminar.

Enfrentadas as preliminares e presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço desta AIJE.

MÉRITO

A SENHORA JUÍZA SUELI PINI (Relatora):

De início, cumpre-me esclarecer que, contrariamente ao alegado pelo investigado **Clemilson Pereira**, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, de acordo com o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010, não mais se exige a potencialidade de afetação do resultado das eleições, uma vez que, com a referida alteração legislativa, deve-se

demonstrar a gravidade da conduta a afetar a regularidade e legitimidade do pleito. Confira-se:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

No mais, é importante assinalar, consoante lição de José Jairo Gomes, que o abuso de poder somente pode ser aferido diante das circunstâncias do caso concreto, ente o seu conceito indeterminado, fluido e aberto. Senão vejamos, *in verbis*:

“Nota-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder.”

(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p 321).

O mesmo autor assinala que o abuso de poder deve ser relevante, com aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições. Confira-se:

“É preciso que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC nº 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições.”

(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p 680).

Pois bem. Após essas necessárias anotações preambulares, passo à análise da questão de fundo.

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, conforme relatado, embasou-se na suposta prática de abuso de poder religioso como corolário do abuso do poder econômico, ocorrido na campanha das Eleições de 2018 da candidata a Deputado Estadual pelo Estado do Amapá, ALINE GURGEL.

Cumprido destacar que tanto os vídeos juntados na inicial, quanto as demais provas produzidas, evidenciaram que, em 19/09/2018, a candidata ALINE GURGEL participou de evento capitaneado por CLEMILSON PEREIRA, denominado “Reunião Setembro Amarelo Contra o Suicídio” e promovido pela Confederação Nacional dos Evangélicos – CONAE no Espaço D’Corte, na Rua Jovino Dinoá, 3101, Trem, Macapá – AP, CEP 68.901-120. Sustentou o Ministério Público Eleitoral que se tratou de evento religioso e que foi utilizado para propaganda política, e que naquela oportunidade a candidata ALINE GURGEL se pronunciou, importando destacar os seguintes

trechos: “... Não estou aqui me colocando como salvadora da pátria, porque salvador é Jesus. Mas estou colocando que nós temos que fazer uma avaliação de quem realmente nos vamos votar, porque aqueles que não defendem a família, aqueles que criam leis pra ver a nossa fé retroagir, eles se unem, eles fazem manifesto, eles votam, né pastor, e eles incentivam que votem neles. (...) Eu quero dizer a vocês, que eu quero uma oportunidade, pra que em Brasília eu possa me comprometer, que na bancada evangélica, eu e o partido cristão para defender a família (...) Eu pedi esse momento com as igrejas, para que vocês pudessem entender e compreender um pouquinho dessa missão, pois assim como o pastor foi chamado, assim como temos chamado para evangelista, pra missões, como a juventude tem chamado, como o apóstolo tem chamado e largou tudo e seguindo, nós temos também um chamado na política. Nós precisamos compreender algo que assim como todas as classes nós temos os bons e nós temos os maus, por quê, porque nós sabemos são falhos, mas nós temos que compreender que existem pessoas boas sim, que se levantam e saem do seu conforto, como eu, porque não é fácil você tá...”.

Resta, então, na esteira do ordenamento jurídico vigente, saber se de fato esse pronunciamento da candidata ALINE GURGEL configurou o alegado abuso de poder religioso como espécie do gênero abuso do poder econômico, com a necessária gravidade a ponto de violar a legitimidade, a lisura e a normalidade do processo eleitoral, e apta a ensejar a aplicação das gravíssimas sanções de cassação do diploma da candidata e de declaração de inelegibilidade previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Da detida análise do pronunciamento da candidata, resta evidenciado que, de fato, ela se colocou como uma boa representante a ser escolhida pelo voto. É certo que o seu pronunciamento sugere aos presentes que a candidata reuniria as qualidades almejadas no sentido de defender os anseios da sociedade, todavia, não houve direto e efusivo pedido de votos à referida candidata.

Tem-se, ainda, que restou comprovado, inclusive, pelos depoimentos das testemunhas Ângelo de Souza Ferreira e Neusa Monteiro Velasco que, mesmo que conduzido por um pastor, não se tratou de evento religioso propriamente dito e, sim, como sustentado pelas defesas, de uma “Reunião Setembro Amarelo Contra o Suicídio”, promovida pela Confederação Nacional dos Evangélicos – CONAE.

As testemunhas também deixaram estreme de dúvidas que a candidata ALINE GURGEL foi convidada ao evento pelo pastor CLEMILSON PEREIRA em razão da sua atuação quando Secretária do Estado nas ações ao combate ao suicídio, dentre outras.

Outro ponto que deve ser considerado é que não há qualquer prova ou indício nos autos no sentido de que os investigados hajam contribuído financeiramente para a realização do evento, ou que tenham recebido ou doado qualquer bem ou valor para qualquer instituição religiosa.

Pois bem. Quanto ao alegado abuso do poder religioso como espécie do abuso do poder econômico, tem-se que a Lei

Complementar nº 64/1990 prevê apenas o desvio ou o abuso de poder econômico ou do poder de autoridade ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, senão vejamos:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”

Por outro lado, o inciso VIII do art. 24 da Lei nº 9.504/1997 veda a partido político e candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidades beneficentes e religiosas. Confira-se:

“Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

**.....
VIII - entidades beneficentes e religiosas;”**

Cumprir destacar, por oportuno, conforme já alinhavado, que o caso em análise não possui elementos para o enquadramento em utilização de recursos de doação ilegal de pessoa jurídica constante do art. 24, VIII, da Lei das Eleições, eis que não se extrai do contexto qualquer doação em dinheiro ou a realização de publicidade (estimável em dinheiro) por qualquer Igreja ou outra pessoa jurídica em prol da candidata.

Já o art. 242 do Código Eleitoral veda atos que se baseiem em elementos de propaganda que criem estados mentais, emocionais ou passionais artificialmente estabelecidos, aduzindo que uma campanha eleitoral realizada em meio a cultos religiosos carrega toda uma carga de manipulação mental ou emocional.

Dispõe o referido artigo:

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.”

Há também a proibição do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, quanto à propaganda eleitoral em bens de uso comum, que inclui os templos religiosos.

A bem da verdade, não há expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso. A jurisprudência, por sua vez, vem se construindo de forma embrionária, mediante a interpretação

sistemática das normas e mediante as particularidades dos casos concretos, relacionando esta espécie de abuso como modalidade do abuso do poder econômico.

Um exemplo é o julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral do Recurso Ordinário nº 265308-RO, no qual, com precisão, restou destacado que nem a Constituição Federal nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso, e que a diversidade religiosa constitui direito fundamental. Entretanto, advertiu que a liberdade religiosa não constitui direito absoluto e **reconheceu que a propaganda por meio de entidade religiosa pode caracterizar abuso de poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada.** Confira-se a amenta do referido julgamento:

"ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ... omissis ...

2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 'toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos'.

4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.

5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.

6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos,

pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.

7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.

8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux).

9. A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º).

... omissis ...

11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada.

Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingirem gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.

... omissis ...

(RO nº 265308 - Porto Velho - RO, Rel. Henrique Neves, julg. 07/03/2017, DJE de 05/04/2017)

Pois bem, na espécie, a pretensão do parquet no caso concreto é no sentido de que seja reconhecido o abuso de poder religioso como corolário do abuso do poder econômico.

Pelo que se extrai do contexto, ficou constatado que a candidata ALINE GURGEL, em evento que não tinha cunho religioso, e era denominado "Reunião Setembro Amarelo Contra o Suicídio", promovido pela Confederação Nacional dos Evangélicos – CONAE, em espaço particular destinado a eventos "Espaço D'Arte", na Rua Jovino Dinoá, 3101, Trem, Macapá – AP, sugeriu que atenderia aos anseios da sociedade e se apresentou como boa candidata para representar o povo amapaense na Câmara Federal.

Entretanto, não vejo outros elementos nos autos dos quais se possa extrair o viés do abuso do poder religioso como corolário do abuso do poder econômico ou mesmo que imprimam magnitude e gravidade aos fatos a ponto de se ter comprometida a regularidade, a legitimidade ou a higidez da eleição, e a ensejar a aplicação das gravosas sanções de cassação do diploma e de declaração de inelegibilidade.

Tome-se como parâmetro para esta conclusão o novel julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral do Recurso Ordinário nº 537003-MG, que manteve o julgamento do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que julgou procedente os pedidos veiculados em ações eleitorais para cassar os mandatos de deputados, tendo reconhecido, dentre outros, o abuso do poder religioso. Naquele caso, tratou-se de grandiosíssimo evento religioso, com explícita propaganda eleitoral, participação de milhares de pessoas e com o dispêndio de vultuosa quantia em dinheiro para financiar o evento religioso e shows. Confira-se a ementa do acórdão:

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE E AIME JULGADAS CONJUNTAMENTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE GRANDIOSO EVENTO RELIGIOSO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. PROCEDÊNCIA NO TRE/MG. DESPROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. *Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) pelo qual julgados procedentes os pedidos veiculados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) - ajuizada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PTB nas eleições de 2014, à alegação da prática de abuso do poder econômico e de autoridade e de uso indevido dos meios de comunicação social, em que declarada a inelegibilidade dos investigados por oito anos e cassados os mandatos dos candidatos eleitos - interpuuseram recurso ordinário Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira (eleitos Deputado Federal e Deputado Estadual, respectivamente, no pleito de 2014) e Valdemiro Santiago de Oliveira (líder da Igreja Mundial do Poder de Deus), manejado, ainda, recurso especial pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) - Estadual.*

2. **Consta da inicial que os recorrentes teriam se utilizado de grandioso evento religioso amplamente divulgado para impulsionar as candidaturas de Márcio José Machado de Oliveira e Franklin Roberto de Lima Sousa, ocasião em que teria havido pedido expresso de votos por parte do condutor da celebração - o autodenominado "Apóstolo Valdemiro Santiago" -, intitulada "Concentração de Poder e Milagres", realizada no dia 4 de outubro de 2014, a menos de 24 horas da eleição, em local de amplo acesso ao público - Praça da Estação, em Belo Horizonte/MG, com distribuição de material de campanha.**

... omissis...

Da imputação de abuso de autoridade religiosa

12. *O atual debate sobre os limites da interferência de movimentos religiosos no âmbito do eleitorado, com a possível quebra da legitimidade do pleito, é desafiador dentro de uma sociedade pluralista. A influência da religião na política e, na linha inversa, da política na religião, é via de mão dupla que se retroalimenta, reconhecidamente indissociável em diversas culturas.*

13. *Sem a emissão de juízo de valor sobre as diferentes convicções religiosas - direito fundamental protegido pela Constituição Federal - a exercerem influência sobre as opções políticas do indivíduo e, em última análise, da comunidade a que pertence, é inegável que declarações públicas de apoio ou predileção a determinada candidatura estão resguardadas pela liberdade de manifestação assegurada constitucionalmente. Além disso, tendem os indivíduos a um alinhamento natural a candidatos oriundos da fé professada.*

14. *A utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política adotada por líderes religiosos - personagens centrais carismáticos que exercem fascinação e imprimem confiança em seus seguidores -, a tutelar a escolha política dos fiéis, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro.*

15. *Diante desse cenário é que se torna imperioso perscrutar em que extensão cidadãos são compelidos a apoiar determinadas candidaturas a partir da estipulação de líderes religiosos - os quais, por vezes, vinculam essa escolha à própria vontade soberana de Deus -, em cerceio à liberdade de escolha do eleitor, de modo a interferir, em larga escala, na isonomia entre os candidatos no pleito, enfraquecendo o processo democrático.*

16. **A reiterada conclamação aos fiéis durante as celebrações religiosas, por seus líderes, para que suportem determinada campanha, cientes do seu poder de influência sobre a tomada de decisões de seus seguidores, é conduta que merece detido exame pela Justiça Eleitoral, considerada a nobre missão de que investida, pela Carta Magna, quanto ao resguardo da legitimidade do pleito.**

17. *A modificação do prisma histórico-social em que se concretiza a aplicação da norma torna imperiosa uma releitura do conceito de "autoridade", à luz da Carta Magna e da teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral, a revelar de toda inadequada interpretação da expressão que afaste do alcance da norma situações fáticas caracterizadoras de abuso de poder em seus mais diversos matizes - as quais manifestam idênticas e nefastas consequências -, sabido que a alteração semântica dos preceitos normativos deve, tanto quanto possível, acompanhar a dinâmica da vida.*

18. *Porque insofismável o poder de influência e persuasão dos membros de comunidades religiosas - sejam eles sacerdotes, diáconos, pastores, padres etc -, a extrapolação dessa ascendência sobre os fiéis deve ser enquadrada como abuso de autoridade - tipificado nos termos do art. 22, XII, da LC nº 64/1990, que veio a*

regulamentar o art. 14, § 90, da CF - e ser sancionada como tal.

19. Nessa quadra, revelam-se passíveis, a princípio, de configuração do abuso de autoridade - considerada a liderança exercida e a possibilidade de interpretação ampla do conceito - os atos emanados de expoentes religiosos que subtraíam, do âmbito de incidência da norma, situações atentatórias aos bens jurídicos tutelados, a saber, a normalidade e a legitimidade das eleições e a liberdade de voto (art. 19 da LC n°64/1990).

20. **Todavia, sem embargo da pungente discussão sobre o tema, a se realizar em momento oportuno, a solução da controvérsia que se põe na espécie prescinde desse debate, uma vez incontrovertida a utilização, a favor da candidatura dos recorrentes, de sofisticada estrutura de evento religioso de grande proporção, à véspera do pleito, que contou com shows e performances artísticas, cujo dispêndio econômico foi estimado em R\$ 929.980,00 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e oitenta reais) - valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus -, cujas circunstâncias indicam a configuração do abuso do poder econômico.**

Do abuso do poder econômico

21. Evidenciada a utilização premeditada, a favor da candidatura dos recorrentes, de sofisticada estrutura de evento religioso de grande proporção, à véspera do pleito, que contou com shows e performances artísticas, cujo dispêndio econômico foi estimado em R\$ 929.980,00 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e oitenta reais) - valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus.

22. Suficientemente demonstrada a gravidade das condutas imputadas, não havendo margem a dúvidas de que desvirtuado o evento religioso, cuja estrutura e recursos envolvidos reverteram em benefício dos recorrentes, em evento político-religioso-partidário, durante período crítico, às vésperas da eleição, em manifesta vulneração à legitimidade do pleito.

23. A gravidade dos fatos pode ser aferida das seguintes circunstâncias: a) realização de pedido expresso de votos pelo celebrante do evento religioso - ocorrido a menos de 24 horas do pleito -, mediante súplica aos fiéis para que angariassem, cada um, mais dez votos aos candidatos recorrentes para o pleito que se realizaria no dia seguinte; b) distribuição de panfletos e material de campanha confeccionado pelos recorrentes durante todo o evento, levada a efeito por membros da Igreja Mundial do Poder de Deus. Do referido material, consta, ainda, apelativo pedido de votos em nome do celebrante, a reforçar a vinculação entre a solenidade religiosa e os candidatos beneficiados; c) presença de caravanas de diversos municípios mineiros, estimado o público em cinco mil pessoas em local de amplo acesso na capital mineira - Praça da Estação; d) alto custo do evento -

que contou com sofisticada estrutura, realização de shows e performances artísticas, além de transmissão ao vivo -, estimado em quase um milhão de reais, valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus; e e) divulgação ampla do evento, inclusive na rede social do candidato Márcio Santiago, o qual fez incluir em folder promocional o número e cargo pelo qual concorreu naquele pleito, vinculando previamente a sua campanha à celebração religiosa.

Da anuência/participação dos candidatos nos ilícitos

24. Inafastável a responsabilidade dos candidatos recorrentes no desvirtuamento do evento religioso, visto que presentes no palco, ainda que nos minutos finais, durante o eloquente pedido de votos, a par de distribuírem, durante toda a celebração, material de campanha do qual consta expressa vinculação à figura do líder religioso, demonstrada a anuência e participação na conduta, em desequilíbrio à disputa eleitoral.

... omissis ...

(RO n° 5370-03.2014.6.13.0000/MG, Rel. Min. Rosa Weber, julg. e 21/08/2018, DJE de 27/09/2018)

Fazendo-se um paralelo do caso concreto com o recente precedente retro destacado, não vejo como extrair dos autos, como já observado, elementos que demonstrem a gravidade da conduta, eis que se tratou de evento isolado com diminuto número de pessoas (isso se pode extrair dos vídeos juntados nos autos, em que se pode constatar o pequeno número de ouvintes e várias cadeiras vazias), não havendo indício de que a prática tenha ocorrido em outras ocasiões ou se repetido naquele mesmo local. Com efeito, não se tratou de grandioso evento religioso (aliás, nem propriamente religioso foi), não há notícia de que foi amplamente divulgado, não houve reiteração, não ocorreu em praça pública e não houve a distribuição de material de campanha, como no caso julgado pelo TSE retro reproduzido.

Veja-se que no caso do referido julgamento do TSE se utilizou de sofisticada estrutura e o evento religioso foi de grande proporção, com shows e performances artísticas, cujo dispêndio econômico foi estimado em R\$ 929.980,00 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e oitenta reais). No caso em tela, sequer restou comprovado dispêndio de valor para o evento.

Cumpra anotar, ainda, que no caso do julgamento pelo TSE do Recurso Eleitoral n° 5370-03.2014, alhures destacado, em que foi reconhecido o abuso, a gravidade também restou configurada pela súplica expressa aos fiéis para que angariassem, cada um, mais dez votos aos candidatos recorrentes para o pleito que se realizaria no dia seguinte, assim como pela distribuição de panfletos e material de campanha confeccionado e distribuídos pelos recorrentes durante todo o evento, particularidades essas não evidenciadas, sequer parcialmente ou em menor proporção, no caso em análise.

Sendo assim, por tudo que foi até aqui exposto, concluo que não restou comprovada gravidade da conduta ao ponto de desequilibrar e comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito.

A propósito, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização do abuso de poder, a ação deve ser fundamentada em provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Confira-se:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para a cassação do mandato por abuso de poder político tipificado no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, é obrigatória a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito. Precedentes.

... omissis ...

8. Em ambos os fatos imputados, a Corte Regional assentou ser insuficiente o conjunto probatório dos autos para configuração do abuso de poder político.

Entendeu que os fatos não ostentaram gravidade suficiente para a cassação dos agravados por abuso de poder político, haja vista não ficar evidenciada ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito. Para alterar tal conclusão, seria necessário rever o conjunto fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância extraordinária.

9. Agravo regimental desprovido.

(AI nº 56328, Acórdão, Rel. Min. Tarcísio Vieira, DJE de 03/12/2018)

“ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

... omissis ...

3. A caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes.

... omissis...

(REspe nº 51896 - SP, Rel. Min. Henrique Neves, julg. 22/10/2015, DJE nº 211, de 09/11/2015, p. 87)

“RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATOS A PREFEITO E VICE NÃO ELEITOS - ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INDÍCIOS DE FINANCIAMENTO DE EVENTO PARA PÚBLICO JOVEM - PRESENÇA DOS CANDIDATOS NA FESTA - PEDIDO INDIVIDUAL DE VOTO AOS PARTICIPANTES - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DO EFETIVO DISPÊNDIO DE RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

... omissis... **A procedência da AIJE requer a comprovação de que os atos praticados**

comprometeram a lisura e normalidade da eleição, notadamente o equilíbrio entre os candidatos.

(TRE/MT - RE nº 38149 - MT, Rel. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto, julg. 12/09/2013, DJE nº 1495, de 18/09/2013, p. 6)

Na mesma linha:

“INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. EXCLUSÃO DO PROCESSO. MÉRITO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - As sanções de inelegibilidade e cassação do registro previstas na Lei Complementar nº 64/1990 não podem ser cominadas às pessoas jurídicas. Ilegitimidade passiva configurada.

2 - Para a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, é necessária a demonstração da gravidade das circunstâncias, capaz de atingir a legitimidade e normalidade da eleição.

3 - Não configurado o abuso qualificado, é de todo improcedente a investigação judicial eleitoral intentada.”

(TRE/CE - AIJE nº 584153 - CE, Rel. Ademar Mendes Bezerra, julg. 01/12/2010, DJE nº 228, de 16/12/2010, p. 16/17)

Com efeito, para que se reconheça eventual ilicitude imprescindível que as condutas tenham gravidade para comprometer a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, ou seja, que os atos praticados possam afetar o equilíbrio do pleito através de ações que influenciam a livre vontade do eleitor. Essa gravidade, repiso, não se evidenciou no caso em tela, motivo pelo qual a improcedência desta AIJE é medida que se impõe.

Ex positís, o voto é pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

É o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Obrigado, Senhor Presidente!

Chego às mesmas conclusões que a eminente Relatora, mas seguindo por outros caminhos e passo a descrever o caminho que segui.

Foi dito pelo, sempre diligente, Dr. Eduardo, que o TSE afirma não existir abuso de poder religioso. A nomenclatura que se dá a uma conduta não precisa, no meu entender, estar expressa na legislação para que essa conduta seja reconhecida. E este abuso, que se diz abuso do poder religioso, encontra sim delimitações em outros dispositivos da legislação, quando veda utilização de templos religiosos para

realização de propaganda política; quando veda doação, diretamente ou indiretamente, das entidades religiosas para campanha eleitoral; quando veda a realização de propaganda eleitoral que possa causar estados mentais (estados passionais) – e, aí sim, utilizando a ascendência religiosa sobre o fiel, causando o estado passional no fiel.

Isso tudo já foi amplamente reconhecido no TSE – esse dito abuso de poder religioso, que se encontra inserido no conceito maior de abuso de poder econômico. Então, isso é uma questão que, até onde chega a minha pequena compreensão de Direito Eleitoral, ela já é uma realidade para nós aplicadores do Direito Eleitoral.

Tanto é uma realidade que vem sendo tomado muita cautela pelos candidatos que usam dessa vertente religiosa na sua campanha política.

A realização de campanha política, hoje em dia, é uma tarefa muito árdua, porque pedir voto aparentemente é um ato ilícito. Sempre que alguém aparece pedindo voto, toma-se aí uma posição de ilicitude. Não podemos tratar a política, previamente, como ilícita. A política é o cerne da nossa convivência em sociedade dentro da nossa democracia. Não podemos tratar toda forma de busca pelo mandato eletivo de forma ilícita.

A utilização de roupagem religiosa para obtenção de votos não pode ser, aprioristicamente, ilícita. É um interesse legítimo de qualquer cidadão de ter seus interesses pessoais representados no Congresso Nacional (na Câmara dos Deputados e no Senado), na Assembleia Legislativa Estadual e na Câmara Municipal.

Então, o interesse religioso não pode ser, aprioristicamente, ilícito. Não podemos ver dessa forma preconceituosa – não que tenha sido visto, de forma alguma, pelo Ministério Público dessa forma.

O que se combate é que esse interesse religioso seja imposto como uma forma de alienação e dominação e utilizando-se, também, da estrutura religiosa – os templos, etc. No presente caso, não foi utilizada estrutura religiosa – a estrutura física religiosa – e isso ficou demonstrado.

Os vídeos que foram passados, eu já os tinha visto aqui no PJe, e a parte técnica, na verdade, condensou os três vídeos e passou os três juntos – um na sequência do outro. Então, todos nós assistimos os três vídeos que passaram: é um vídeo com vinte e poucos segundos e os outros dois têm menos de dez ou cinco segundos, algo assim. Então, nós conseguimos assistir toda a prova que foi apresentada a respeito desse alegado abuso de poder. E o que nós vemos lá é um local privado, que é o Espaço D’Corte.

O Espaço D’Corte aqui no Amapá é conceituado como o melhor espaço para eventos da cidade. É um espaço moderno, novo e é tido como um dos melhores espaços para locação de eventos. E aí é que está: é para locação, quem é que locou? É a primeira pergunta que se faz: quem é que locou? Quem é que locou é quem está promovendo o evento, obviamente. Mesmo que não tenha nos autos o contrato de locação, é um

raciocínio indutivo-lógico. Quem locou é quem está promovendo o evento. Quem promovia o evento? A Confederação Nacional dos Evangélicos. Então, era um evento promovido pela Confederação Nacional dos Evangélicos.

Então, dentro desse quadro fático, passo a fazer a subsunção. E aí vejo que esse fato, por si só, não ofenderia o § 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, que veda a realização de propaganda política dentro de templos, porque não é um templo religioso. Então, por si só, não ofenderia dessa forma. E aí a gente traz toda aquela reflexão feita pelo Ministério Público Eleitoral a respeito de isenções tributárias, que o templo religioso tem, e a eventual utilização desse poder econômico, que seria o poder econômico aqui dito, para quebra da normalidade do pleito. Então, aprioristicamente, não estamos diante de ofensa ao art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Estariamos, sim, diante do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/1997 e, nesse ponto, que digo que chego à mesma conclusão, mas por outro caminho, é porque eminente Relatora afastou a conclusão de que estariamos diante de uma doação estimável, mas entendo que seria uma doação estimável, exatamente, porque a promotora do evento era a Confederação Nacional de Evangélicos. Então, houve sim a realização de um ato de campanha dentro daquele evento e quando digo que houve o ato de campanha é que o vídeo demonstra claramente que a candidata pede votos. Ela pede voto, não de forma explícita. É pacífico que o pedido de votos não precisa ser explícito, basta que seja expresso. Isso é o que diz a nossa legislação. A diferença entre explícito e expresso é gritante. O expresso pode ser de forma subliminar, pode ser de forma indireta – não precisa ser com todas as palavras. Então, estamos ali diante de um ato de campanha, porque houve pedido de voto, de forma indireta.

Agora analisar se aquele pedido apresentado por nós é capaz de causar um estado mental – um estado passional nos fiéis que estavam ali presentes –, aí passa da percepção de cada jogador e é a convicção... é nessa atribuição que nós jogadores estamos aqui a exercer.

Acompanho o entendimento da Relatora de que tal fato, por si só, não atrai a gravidade necessária para a retirada de um mandato e novamente faço por outro caminho, porque, até 2010, a legislação eleitoral, para reconhecimento de abuso de poder econômico, ela, segundo jurisprudência do TSE, exigia a chamada potencialidade lesiva e muito se debatia em doutrina e na jurisprudência do TSE o que seria essa potencialidade. E depois de muito caminho evolutivo, chegou-se até a se firmar que essa potencialidade deveria decorrer de um cálculo aritmético entre quantos votos seriam necessários para atingir o quociente eleitoral e eleger um candidato naquele local, naquele município, naquele Estado; qual que seria o impacto daquele fato perante a sociedade; quantas pessoas estavam presentes aproximadamente; qual que é o efeito multiplicador disso. E aí as decisões eleitorais acabavam virando uma lógica matemática e isso foi desfeito pelo Legislador em 2010 ao alterar a redação do art. 22 da LC nº 64/1990, e passou a conceituar a necessidade de gravidade.

Novamente, aqui, não se está a comparar o eleitorado de Minas Gerais com o eleitorado de Macapá, porque, ao se fazer

essa comparação, no meu entender, estamos retroagindo à época em que a legislação exige a potencialidade lesiva e o cálculo aritmético. Não é essa a vontade do legislador quando alterou a redação do art. 22, em 2010. Então, a gravidade não passa por verificar se aquele fato, aquela conduta, poderia ser suficiente para eleger aquela candidata e impedir a eleição de um outro candidato. Não. É se aquele fato ou aquela conduta teve gravidade suficiente para interferir na vontade dos eleitores presentes. Simples assim! Sem se calcular coeficiente eleitoral; sem se calcular o impacto disso de forma aritmética na eleição, porque o que o Legislador busca é proteger a liberdade do eleitor e a normalidade do pleito. Então, se aquele fato é grave para retirar a liberdade de voto naquela situação, naquele grupo que foi afetado.

Novamente, acompanho a Relatora por entender que esse evento, com a participação da candidata, dizendo as palavras que foram aqui transcritas pela Relatora e que nós podemos acompanhar, ele não é suficiente para, no meu entender, ferir a liberdade de cada eleitor. Mesmo porque nós podemos assistir no vídeo vários eleitores que, quando ela começa a falar, se levantam e vão embora.

Diante dessas circunstâncias, acompanho o voto da Relatora por entender que não houve abuso de poder econômico na modalidade abuso de poder religioso, diante dessas considerações que fiz.

É o voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS CANEZIN:

Obrigado, Senhor Presidente, boa tarde a todos presentes.

Antes até de me manifestar, devo esclarecer que, até onde sei, aquele espaço pertence à irmã da representada e ao marido desta. Vossa Excelência indagou quem que alugou – algo nesse sentido –, não consta nos autos, é extraoficial, mas, até onde sei...

Também entendo, pelo que vi no vídeo ali, é que o apóstolo estava usando uma vestimenta, então, isso dá um cunho religioso àquele evento – quer dizer, estava usando uma vestimenta branca lá que, se não fosse o cunho religioso, provavelmente, estaria, simplesmente, de paletó e gravata e não com aquele manto sobre os ombros.

Também observei no vídeo – também não tem prova nos autos –, mas, enquanto ela se manifestava, tinha uma pessoa entregando alguns papéis para as pessoas sentadas ali, que estavam ouvindo. Também não consta nos autos.

Por fim, penso que houve mesmo uma promoção de campanha da investigada ALINE, mas, como já restou e eu comungo do mesmo entendimento da Relatora e do caro Dr. Jucélio, não houve a demonstração da gravidade – a magnitude – a ponto de interferir no resultado do pleito, por isso acompanho, com essas considerações, o voto da Relatora.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS:

Boa tarde, Senhor Presidente, Senhor Procurador Regional Eleitoral, demais pares, senhores advogados! Na esteira do que foi dito aqui, tanto pela ilustre Relatora como os demais votos que me antecederam, acompanho na proposição que foi feita tanto pela ilustre Relatora, como também os fundamentos de argumentação expostos pelo Juiz Jucélio.

VOTO

O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:

Acompanho integralmente a Relatora.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

O abuso do poder nas eleições é um dos principais temas a ser enfrentado pela Justiça Eleitoral. O abuso de poder econômico, político, ideológico, e de autoridade são figuras muito bem conhecidas pelo eleitor, mas a cada pleito eleitoral e considerando as reiteradas presenças de candidatos a cargo eletivos em eventos religiosos, outro tipo tem de abuso tem chamado a atenção da Justiça Eleitoral: o abuso do poder religioso.

A doutrina está começando a se debruçar mais especificamente sobre o assunto, e os tribunais regionais eleitorais a cada julgamento vai consolidando seus entendimentos, que não podem destoar dos alicerces das demais formas de abuso de poder. Portanto, de forma geral, o conceito de abuso de poder religioso em eleições pode ser considerado como a descaracterização das práticas e crenças religiosas, que buscam influenciar de forma negativa e ilegal a vontade dos fiéis, maculando o fundamento da democracia: **a soberania popular.**

O abuso de poder religioso ainda não tem uma definição jurídica da legislação eleitoral e ante a omissão legislativa, a questão deve ser dirimida pelo Art. 4º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010), que assim dispõe: **“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.**

Pois bem, no julgamento do Recurso Ordinário **(RO) 265308, de relatoria do Ministro Henrique Neves**, o TSE teve que se debruçar sobre o **“abuso de poder religioso”**, a qual pretendia torná-lo prática punível, tanto quanto o abuso de poder econômico e o abuso de poder político.

Em sua análise, a mais alta Corte Eleitoral estabeleceu que, embora a liberdade religiosa seja uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988, ela não constitui um direito absoluto, até porque não existem direitos absolutos. Assim, **“a liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não**

pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação". Assim, os ministros do TSE decidiram que o abuso de poder religioso, pode sim, caracterizar o **abuso de poder econômico** e, por isso, deve ser enquadrado como prática vedada.

Nessa linha jurisprudencial do TSE e com base no Art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendo, salvo entendimento de modo contrário, que o abuso de poder religioso aqui em julgamento **deve ser analisado sob a ótica da prática de abuso de poder econômico** previsto no Art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

Pois bem, segundo a doutrina eleitoral, o abuso de poder religioso visa à obtenção do voto, seja para a própria autoridade religiosa interlocutora, seja para candidato que ele esteja apoiando, e pode se manifestar de diferentes maneiras que acabam por manipular psicologicamente o eleitor através dos ensinamentos ou da doutrina da religião. Em alguns casos extremos, até mesmo promessas impossíveis são feitas para se alcançar o voto pela crença religiosa dos fiéis,

O Ministério Público Eleitoral alega que a candidata Aline Gurgel, com anuência do apóstolo **Clemilson Pereira**, coordenador do evento, utilizou o espaço público - Espaço D'Arte, situado na Rua Jovino Dinoá, 3101, Trem, Macapá – AP, CEP 68.901-120, alugado pela **Confederação Nacional dos Evangélicos – CONAE** para o evento "**Reunião Setembro Amarelo Contra o Suicídio**" e na condição de evangélica se apresentou como candidata e alegou ser a pessoa que defenderia os interesses dos fiéis, além de pedir votos.

Para o autor da AJE, os fiéis presentes naquele evento de natureza religiosa foram induzidos a acreditar que, como representante daquela fé, a candidata **Aline Gurgel** deveria ser apoiada por eles. Alegando, também, que o apóstolo **Clemilson Pereira** utilizou de sua posição de destaque como coordenador do evento para apresentar a candidata **Aline Gurgel** e influenciar e direcionar os fiéis a votarem nas eleições próximas comprometendo a liberdade do voto. Vejamos: "**(...) O líder religioso utilizou-se de sua posição para influenciá-los em momento de íntima confraternização com sua fé, de modo que acabam sendo violados em sua liberdade de voto**".

Em sua defesa, **Aline Gurgel**, em síntese, impugnou a acusação com os seguintes argumentos:

*"...Após a instrução exauriente do feito ficou provado que a defendente **não abusou do Poder Econômico**, não se utilizou de estrutura de qualquer denominação religiosa, não constrangeu pessoas a ouvir suas propostas e não persuadiu fiéis de qualquer igreja para captação de votos.*

A prova testemunhal produzida não serviu para derruir a presunção do estado de inocência que integra o plexo subjetivo de direitos que é inerente a todo cidadão brasileiro, dentre eles a defendente;

Lembre-mos ademais, que na audiência de instrução, ficou evidente que não haviam apenas pessoas de uma única matriz de fé, estavam ali presentes católicos,

umbandistas, evangélicos e até mesmo agnósticos, porque o evento não era um culto, não havia um altar culto de louvor ou adoração;.."

A defesa de **Clemilson Pereira** por sua vez fustigou a acusação de abuso de poder religioso com os seguintes argumentos:

"Na realidade excelência, o pastor CLEMILSON, veio a Macapá/Amapá, e foi convidado a participar de um evento" setembro amarelo, contra o suicídio", sem nenhum problema.

E já, quando havia terminado tal evento, e com a chegada da candidata Aline, no local, ele se prontificou em orar pela vida dela, e jamais imaginou ser envolvido em algum tipo de crime, até porque ele nunca se envolveu com política, muito menos, tinha noção que uma simples oração iria resultar em CRIME, tendo hoje, enfrentado um estresse muito grande, pelo fato, de ter que contratar advogados e tudo mais, até porque não quer ver sua reputação manchada, por algo, que realmente não deu causa.

Ora, para se configurar abuso de poder econômico, necessário a utilização excessiva, antes ou durante a campanha, de recursos financeiros, ou patrimoniais que busque beneficiar candidato, o que em momento algum se provou, nem se cogitou tal ideia, e nem manipulação da opinião pública, tendo em vista que o evento já havia terminado, e o próprio processo em momento algum mencionou. Já na questão, do abuso de poder religioso, o país é laico, e não havia nenhum culto/reunião religiosa, no momento da chegada da candidata, até pelo horário que a mesma adentrou no recinto.

Assim, não merecendo prosperar tais alegais na inicial do referido processo, absolvendo o investigado de plano por falta de prova."

NOBRES JULGADORES

A ação de Investigação Judicial Eleitoral, visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, conforme norma prevista pelo artigo 14, § 9º, da CF/1988, para a procedência da mencionada é ação necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários, além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado (vontade do eleitor).

Desta forma, para apuração da investigação judicial eleitoral, há que se demonstrar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, em benefício de candidato ou de partido político.

É importante destacar que mesmo que na CF/1988 não haja uma proibição expressa à influência das entidades religiosas na política, a legislação eleitoral tratou de certo modo do assunto no Inc. VIII, do Art. 24, da Lei nº 9.504/97, que, em síntese, proíbe que **entidades beneficentes e religiosas**

realizem doação para candidatos ou partidos, em dinheiro ou estimável, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie. E no § 4º do artigo 37, do mesmo diploma, considera os templos religiosos como bens de uso comum do povo, proibindo-se, a veiculação de propaganda de qualquer natureza.

Ficou muito claro para mim pelos vídeos exibidos em Plenário que não se trata de templo religioso e sim de um bem de uso comum, locado pela Confederação Nacional dos Evangélicos destinado especialmente aos fiéis da crença evangélica daquela igreja evangélica filiada à respectiva Confederação, para mim a natureza jurídica do responsável pelo evento em qualquer ambiente enquadra a natureza jurídica do local, especialmente pela finalidade pelo qual o local é usado, ainda que de forma temporária, pois é de conhecimento público que muito locais onde são pregados os ensinamentos religiosos são locais de pequeno espaço e até mesmo em casas de fiéis que são escolhidas e selecionadas pelos pastores, não importa a crença religiosa onde é divulgada, para mim o espaço onde é divulgada a doutrina religiosa caracteriza o ambiente e a natureza jurídica do evento, que no caso em questão ficou muito claro que tratou-se de um evento religioso voltado para o tema do “suicídio”, que é debatido por todas as religiões.

Analisando o discurso da investigada **Aline Gurgel** no dia **19.09.2018** no evento denominado “Reunião Setembro Amarelo Contra o Suicídio”, de responsabilidade da Confederação Nacional dos Evangélicos percebe-se claramente que ela se credencia como candidata para as pessoas ali presentes, se comprometendo em defender a doutrina religiosa em Brasília como evangélica.

Vejamos:

“Está à frente de um mandato político. Não é fácil. A gente sofre com acusações. A gente sofre com pré-julgamentos. E a gente larga também a nossa família, por exemplo, eu tenho uma filha de 1 ano, e a vejo muito pouco, pois sempre estou em reuniões, sempre estou na... como evangelista fazendo a minha parte. Então, o que eu quero que vocês compreendam é a importância desse momento que o Brasil vive. Não estou aqui me colocando como salvadora da pátria, porque salvador é Jesus. Mas estou colocando que nós temos que fazer uma avaliação de quem realmente nós vamos votar, porque aqueles que não defendem a família, aqueles que criam leis pra ver a nossa fé retroagir, eles se unem, eles fazem manifesto, eles votam, né pastor, e eles incentivam que votem neles. Vocês sabem que nós temos lá em Brasília, um cara chamado Jean Williams,, e esse deputado federal, ele convoca muita gente, e eles são contra o casamento....eles são contra que as igrejas, que as igrejas possam pregar a vontade livremente, impondo horário, impondo regras (...)” (Arquivo: VID-20180925-WA009)

Eu quero dizer a vocês, que eu quero uma oportunidade, pra que em Brasília eu possa me comprometer, que na bancada evangélica, eu e o

partido cristão para defender a família (...) (Arquivo: AUD-20180925-WA0002-1)

(...)

Eu pedi esse momento com as igrejas, para que vocês pudessem entender e compreender um pouquinho dessa missão, pois assim como o pastor foi chamado, assim como temos chamado para evangelista, pra missões, como a juventude tem chamado, como o apóstolo tem chamado e largou tudo e seguindo, nós temos também um chamado na política. Nós precisamos compreender algo que assim como todas as classes nós temos os bons e nós temos os maus, por quê, porque nós sabemos são falhos, mas nós temos que compreender que existem pessoas boas sim, que se levantam e saem do seu conforto, como eu, porque não é fácil você tá (...) (Arquivo: VID-20180925-WA0010)

Não tenho outra compreensão para o discurso da candidata **Aline Gurgel**, senão de que veladamente, aliás, sem qualquer disfarce ou subterfúgio, buscou efetivamente alcançar a vontade da comunidade evangélica presente naquele evento para convencê-los de que nela votassem, e tudo num cenário de plena campanha eleitoral. Ainda que se tente, num esforço desmedido, olhar sob ótica contrária o discurso da candidata e dele “apagar” mentalmente de que não seria o voto o alvo desejado, pergunta-se então, qual seria a intenção da candidata naquele momento em face de sua fala? Seria possível compreender que era um discurso de conscientização coletiva sobre o “suicídio”? De chamamento da comunidade evangélica presente à responsabilidade cívica e religiosa de prevenir o “suicídio”? Mas afinal, o evento na sua origem não era para se debater sobre “suicídio”? Pois bem, e qual seria a ligação ou vinculação do possível do tema com o discurso eminentemente político-eleitoral da investigada? A resposta é claramente negativa: **nenhuma**.

Noutro giro, não socorre a candidata **Aline Gurgel** o fato de que, em seu discurso, utilizou-se de comparação entre parlamentares que defendem as ideologias evangélicas com o deputado federal **Jean Williams**, quando afirmou *“(...) esse deputado federal, ele convoca muita gente, e eles são contra o casamento....eles são contra que as igrejas, que as igrejas possam pregar a vontade livremente, impondo horário, impondo regras (...)”*, demonstrando de forma incontroversa que seu interesse era apresentar-se como a melhor alternativa ao voto dos presentes, para defender os interesses da comunidade evangélica em Brasília, ou seja, no Parlamento Federal.

É indispensável e urgente à necessidade de uma atualização da legislação eleitoral por parte do Congresso Nacional para coibir o abuso de poder religioso de qualquer crença religiosa no Brasil, mesmo existindo mecanismos que possam coibir e punir responsáveis por abusos nas eleições seja ele de qualquer tipo, como de fato ocorreu em face da liminar concedida pela eminente Relatora, que agiu como freio à possíveis novas tentativas de eventos de mesma natureza, que se demonstraram claramente políticos, embora divulgados com temas de natureza religiosa, como entendo ser o caso na espécie.

Importante frisar que a liminar concedida, embora tenha estancado a ocorrência de futuros eventos por parte da candidata **Aline Gurgel** e do apóstolo **Clemilson Pereira**, não possui o condão de indultar as condutas praticadas no evento, objeto desta ação, uma vez que a finalidade da mesma foi de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições que estavam sendo violadas pelos investigados em face de suas condutas, não sendo admissível no meu entendimento de que a medida de urgência tenha sido conferida com caráter eminentemente pedagógico.

Soma-se, ainda, que a legislação eleitoral vigente e o entendimento doutrinário e jurisprudencial são assentes de que não há que se discutir a potencialidade em alterar o resultado do pleito, e sim a gravidade da conduta praticada que a meu sentir encontram-se presentes, uma vez que a candidata utilizou de um evento de natureza religiosa para se promover e se credenciar como candidata evangélica com maior aptidão para defender os interesses dos fiéis no pleito eleitoral que se encontrava em plena marcha.

Por fim registra-se que embora não haja previsões específicas para o abuso do poder religioso, a Justiça Eleitoral deve no uso de suas atribuições constitucionais coibir e punir com eficácia tais atos atentados à democracia, enquadrando, por analogia, tal conduta como típico abuso do poder econômico previsto no Art. 22, caput, da LC nº 64/90.

Nessa linha de pensamento, entendo, com a devida vênia a eminente Relatora e aos que manifestaram de modo contrário, que os fatos descritos na inicial configuraram, ao meu sentir, abuso do poder econômico capaz de desequilibrar a corrida eleitoral e de justificar a aplicação das sanções previstas na norma de regência, assim sendo e pelo livre convencimento motivado, **julgo procedente** a ação de investigação judicial eleitoral para condenar **ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL** e **CLEMILSON CASSEMIRO PEREIRA**, decretando-se a inelegibilidade dos investigados, bem como a cassação do diploma da candidata beneficiada, tudo de acordo com o disposto no artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

É como **VOTO**.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Acompanhei detidamente voto do eminente colega Valente e, de forma alguma, estou querendo contrapor a ideia, mas é porque o voto de Vossa Excelência me chamou atenção para alguns aspectos que deixei de analisar quando proferindo o meu voto e é por isso que solicitei a palavra para que pudesse complementar a minha linha de raciocínio.

Adianto que não mudo minha forma de votar. Ainda voto pela improcedência da ação de investigação, mas o voto de Vossa Excelência me chamou à atenção para um aspecto que também foi ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, que foi a questão da liminar deferida pela eminente Relatora, de forma enérgica e tão logo provocada, pela diligente também atuação do Ministério Público.

E essa função de buscar a normalidade do pleito é uma função muito nobre do Ministério Público e de todos os demais participantes do pleito. E muito foi dito aqui, tanto pelo Ministério Público e também pelo voto de Vossa Excelência – com todo respeito –, de que poderia ter ocorrido outros atos ilícitos da mesma forma, mas não ocorreram diante da liminar que foi deferida. Isso me faz refletir a respeito da função da Justiça Eleitoral. A Justiça Eleitoral serve para quê? Para conduzir a realização de uma eleição – garantir não, mas conduzir a realização de uma eleição da forma mais paritária para os candidatos possível; da forma mais transparente para os eleitores possível, seguindo a norma posta? Sim. Esta, na minha concepção, é a função da Justiça Eleitoral, e não uma outra concepção que seria: a Justiça Eleitoral serve para cassar mandatos. É necessário cassar mandato? Sim, quando presente uma ilegalidade que a justifique, no meu entender.

E, no momento em que é eminente Relatora deferiu a liminar de forma enérgica, tão logo noticiado fato pelo Ministério Público Eleitoral, garantiu-se ali, naquele momento, e o fato de não ter havido notícias de descumprimento dessa liminar por parte dessa candidata, garantiu-se ali, naquele momento, que não houve uma perpetuação da conduta.

Fazendo uma analogia: seria o mesmo de condenarmos uma pessoa por homicídio qualificado quando um médico salvou a vida da pessoa que foi agredida. Seria, fazendo um comparativo. Não podemos cassar um mandato, pensando numas condutas que poderiam ocorrer e que não ocorreram, sob essa argumentação, em razão da liminar da Relatora.

E por isso entendo, apenas complementando a argumentação que antes tinha feito, que não houve gravidade, porque a conduta foi estancada logo no início também.

Eram esses os argumentos que queria agregar ao meu voto.

ACÓRDÃO Nº 6074/2018

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601544-54.2018.6.03.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADA: MARILIA BRITO XAVIER GÓES
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421 e OAB/AP 1548-A
RELATORA: JUÍZA SUELI PINI

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO POR DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO NÃO COLIGADO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O PARTIDO DOADOR E O PARTIDO DO CANDIDATO BENEFICIADO. DOAÇÃO CONSIDERADA REGULAR. IMPROCEDÊNCIA.

1. A doação efetuada por diretório nacional de partido político em benefício de candidato a deputado estadual cujo partido não está coligado com o partido doador nos âmbitos federal ou estadual não pode, de plano, ser

considerada irregular, mormente quando presente fator que os inter-relacionem, indicando que a doação foi feita em respeito aos interesses jurídicos e políticos do partido doador.

2. Representação julgada improcedente.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 27 de fevereiro de 2019.

Juíza SUELI PINI
Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA SUELI PINI (Relatora):

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em desfavor de **MARÍLIA BRITO XAVIER GÓES**, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 e no art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990, por aditamento à cautelar antecedente, na qual foi concedida a tutela de urgência.

Sustentou o *Parquet*, em síntese, que, ao consultar a página eletrônica de divulgação de candidaturas e contas eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, constatou que a candidata MARÍLIA GÓES, filiada ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, recebeu, em 04/09/2018, doação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, conforme Recibo Eleitoral nº 121230700000AP000008E.

Destacou que o Partido doador sequer compõe a mesma Coligação da requerida, Coligação “Com a Força do Povo Pra Seguir Crescendo”, então formada pelas Agremiações PDT, MDB, DC e PRB, de modo que não há nenhuma justificativa de caráter eleitoral ou de estratégia política para a doação.

Ressaltou, ainda, que, embora o recurso seja proveniente do Fundo Partidário, a situação não encontra guarida no art. 44, inciso III, da Lei nº 9.096/1995, porquanto, em uma leitura lógica e teleológica do citado dispositivo, a campanha eleitoral que deve ser financiada com recursos do Fundo Partidário é a dos candidatos da própria agremiação partidária que recebeu os recursos públicos, sob pena de se subverter a funcionalidade do sistema de distribuição, então concebido pelo legislador.

Frisou que não existe nenhum liame partidário ou mesmo projeto político eleitoral em comum que justifique a doação de recursos do Fundo Partidário do Partido da República à candidata do PDT, que é inclusive concorrente do Partido doador no pleito eleitoral. Acrescentou que, *in casu*, a candidata representada recebeu recursos oriundos do Partido da República para financiar a sua campanha eleitoral para o

cargo de deputado estadual; todavia, o partido da candidata é o Partido Democrático Trabalhista, que não firmou nenhuma aliança político-eleitoral (coligação) com o Partido da República, de modo que ambos foram concorrentes, e não aliados, na Eleição 2018.

Disse que não se olvida que os partidos têm autonomia para definir suas regras e estabelecer suas estratégias de distribuição de recursos, porém esta autonomia não pode ser confundida com arbitrariedade ou ausência de regulamentação. A distribuição deve respeitar a legislação eleitoral, sendo inviável, em especial, que desvirtue os próprios institutos de direito eleitoral e partidário, sobretudo quando se referem à aplicação de recursos de origem pública.

Seguiu argumentando que o Fundo Partidário tem como objetivo fortalecer a democracia, dando aos partidos políticos a possibilidade de se financiarem e financiarem seus candidatos, facilitando a difusão de ideias, reduzindo a influência do poder econômico no jogo político e ampliando o debate eleitoral. Assim, ressaltou que é evidente que a distribuição desses recursos a pessoas que não fazem parte da base do partido não contribuirá para a difusão de suas ideias, viola a própria lógica do Fundo Partidário.

Anotou que o Fundo é constituído de verbas públicas direcionadas para um fim específico – que é a atividade constitucional do partido político e não pode ser gerida com regras de direito privado –, não havendo liberdade para o uso de verbas públicas, pois que o seu uso é regulado e tratado na forma da legislação, e não como matéria interna ao partido, estando adstrita às regras legalmente estabelecidas para as verbas públicas ali tratadas.

Sustentou que houve burla aos critérios de divisão e recebimento das verbas do Fundo Partidário previstos nos arts. 40 e 41-A da Lei dos Partidos Políticos e no § 3º do art. 14 da Constituição Federal, pois permitir o repasse de um partido para outro, através de doações a candidatos de outras agremiações que sequer são coligadas, configura transgressão e desvirtuamento à regra de divisão constitucional dos recursos, permitindo que uma agremiação receba mais do que permitido pelo texto constitucional.

No mais, disse que a partir do momento em que o Partido apoia e une-se financeiramente a outras agremiações, fica configurada a coligação fraudulenta, contrária à vontade dos filiados.

Argumentou que a doação a candidato não filiado consubstancia recebimento de recurso de fonte vedada proveniente de pessoa jurídica, o que é vedado pela legislação eleitoral e deve ser imediatamente devolvida ao doador, consoante disposto no art. 33, inciso I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além de configurar conduta promiscua a ponto de confundir o eleitorado, tornando incerta a definição das posições de candidaturas.

Advertiu que o § 1º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017 veda a distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para partidos políticos e candidaturas que não integrem a respectiva coligação.

Destacou, ademais, que a vedação da doação de pessoa jurídica à campanha eleitoral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 4650/DF, que declarou inconstitucionais os arts. 23, § 1º, incisos I e II; 81, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997; os arts. 31, 38, inciso III, e 39, *caput* e § 5º, todos da Lei nº 9.096/1995.

Por fim, pugnou pela procedência desta representação, para condenar a representada à cassação do diploma, na forma do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Marília Brito Xavier Góes apresentou contestação (ID 556406), na qual sustentou que a tese ministerial é engenhosa e não comporta sustentação no ordenamento jurídico, ao ponto em que a doação realizada pelo Diretório Nacional do Partido da República estaria dentro do que preceitua a legislação e não pode ser considerada fonte vedada, sendo que o fato não ter coligado com o partido da candidata não lhe retira a natureza jurídica de partido político, única pessoa jurídica que pode realizar doações a candidatos.

Acrescentou que a lei não vedou a doação entre candidatos e partidos não coligados, e que o art. 21 da Resolução de regência é claro ao dispor que “os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores, que a Resolução TSE nº 23.546/2017 também não vedou esse tipo de doação e que o art. 44 da Lei dos Partidos Políticos confere aos Partidos autonomias para contratar e realizar despesas.

Ressaltou que, nos autos da ação cautelar proposta pelo MPE, o Controle Interno deste Tribunal se manifestou no sentido de não haver óbice à doação em tela.

No mais, disse que a decisão desta Corte no julgamento da ação cautelar desrespeitou o princípio da anualidade, uma vez que o padrão normativo que rege a espécie não traz o impedimento pretoriano que o TRE do Amapá criou e, isso, alterou substancialmente as regras do jogo, dilacerando o princípio da segurança jurídica.

Seguiu argumentando que o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 não pode ser aplicado para configurar arrecadação de fonte vedada, porque tanto a lei quanto a resolução de regência são uníssonas em permitir que partidos políticos façam doações para candidatos e que as normas que trazem restrições só podem ser interpretadas de forma restritiva.

Citou o art. 7º, II, e o art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e também frisou que o art. 24 da Lei nº 9.504/1997 não trazem qualquer vedação de doação realizada por partido a candidatos.

Disse que a doação realizada está de acordo com a Lei nº 9.504/1997 e não configura qualquer desrespeito ao seu art. 30-A, e que o Ministério Público Eleitoral litigou com abuso do direito.

Por fim, aduziu que a via eleita é inadequada, que o pedido é juridicamente impossível e pugnou pela extinção do feito.

Não houve audiência de instrução, eis que as partes não indicaram testemunhas.

O **Ministério Público Eleitoral** apresentou alegações finais (ID 642156), nas quais inicialmente destacou os fundamentos da inicial, a saber: (a) a violação da natureza pública do Fundo Partidário, que tem por finalidade possibilitar as atividades da agremiação partidária beneficiária; (b) a violação dos critérios de divisão e recebimento de Fundo Partidário por meio da representatividade partidária no Congresso Nacional, porquanto ocorreria a transferência de recursos entre partidos adversários; (c) a criação de coligação fraudulenta, na medida em que adversários no pleito eleitoral passam a se ajudarem, como se houvessem formado aliança durante o andamento do processo eleitoral; e (d) a configuração do recebimento de doação proveniente de pessoa jurídica, haja vista que a doação realizada por partido político a candidato adversário não teria justificativa jurídica.

Sustentou, ainda, que o contexto fático é incontroverso nos autos, no sentido de que a Representada Marília Góes recebeu, a título de doação para campanha eleitoral, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do diretório do Partido da República, mesmo sem o partido da ré (PDT) manter nenhuma aliança com o PR durante o pleito eleitoral, pelo contrário, as agremiações eram adversárias.

Disse que não houve ofensa ao princípio da anualidade, haja vista que não se trata de alteração de entendimento de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, até porque a representada não trouxe aos autos qualquer precedente da Corte Superior Eleitoral contrário à pretensão deduzida nesta demanda.

Frisou que a vedação à doação de Partido Político a candidatos adversários decorre da norma jurídica que se extrai da interpretação sistemática dos arts. 14, § 3º, e 17, § 3º, da Constituição Federal; 31, inciso II, 41-A e 44, inciso III, da Lei nº 9.096/1995; 19, § 1º, e 33, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que são normas jurídicas aplicadas ao pleito eleitoral há mais de um (01) ano da data da Eleição de 2018.

Acrescentou que os recursos provenientes de fonte vedada financiaram quase metade dos gastos eleitorais da candidata Marília Góes, em razão da doação do Partido da República, o que evidencia a mácula da campanha da representada, sendo que a própria Agremiação da candidata investiu apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na sua campanha, o que deixa clara a violação da moralidade do pleito e proporcional a aplicação da cassação do diploma.

No mais, reprisou os argumentos da petição inicial e requereu a procedência desta Representação, para cassar o diploma da representada, na forma do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Marília Brito Xavier Góes apresentou alegações finais (ID 659556), nas quais reagiu todos os argumentos da contestação.

Acrescentou que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo enfrentou a matéria e decidiu que a doação de candidato a prefeito para campanha de vereador de partido adversário não

foi considerada ilícito eleitoral (Recurso nº 86038), inclusive destacou o teor da manifestação do Ministério Público Eleitoral naquele feito.

Pugnou que seja dada eficácia ao que foi decidido no julgamento da prestação de contas da candidata, para julgar improcedente esta representação, uma vez que sequer houve má-fé e, na linha da jurisprudência do TSE, para a procedência da representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 é necessário aferir a gravidade da conduta marcada pela má-fé do candidato.

Assim, pugnou pela improcedência desta representação.

É o relatório.

VOTOS ADMISSIBILIDADE

A SENHORA JUÍZA SUELI PINI (Relatora):

Trata-se de Representação Eleitoral de competência originária deste Tribunal, iniciada com ação cautelar preparatória ajuizada no período eleitoral das Eleições Gerais de 2018.

Cumpr-me, nesta fase, analisar as preliminares arguidas pela defesa.

PRELIMINARES

A SENHORA JUÍZA SUELI PINI (Relatora):

Consoante consignado no relatório, Marília Brito Xavier Góes arguiu as preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica do pedido.

A impossibilidade jurídica do pedido, de acordo com a novel estrutura do Código de Processo Civil de 2015, passou a constituir matéria de mérito, motivo pelo qual deve ser rejeitada de plano.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, foi suscitada pela recorrente sem, no entanto, indicar os motivos e fundamentos.

Ainda assim, os autos revelam que a pretensão do *Parquet* é que seja reconhecida a ilegalidade da doação recebida pela candidata de Agremiação Política, apta a configurar a arrecadação ilícita de recursos, cujas previsão e sanção constam no art. 30-A da Lei das Eleições. Sendo assim, contrariamente ao que alega a representada, a via eleita é, sim, adequada.

No mais, tem-se que, de acordo com a jurisprudência do TSE, “é suficiente que a inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral” (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005).

Sendo assim, superadas as preliminares e presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço desta Representação.

MÉRITO

A SENHORA JUÍZA SUELI PINI (Relatora):

A matéria de fundo é saber se a doação, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), recebida pela candidata eleita ao cargo de Deputado Estadual, Marília Brito Xavier Góes, de partido ao qual não pertencia e que não era coligado com o seu, foi ilegal e violou as regras de arrecadação e gastos de campanha, atraindo a aplicação do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, para impor à representada a cassação do seu diploma.

Na cognição do pedido cautelar, em que foi deferida a medida de urgência para que os recursos fossem bloqueados – que foi cumprida apenas em ínfima parte (R\$ 411,20 – ID 74931) em razão da insuficiência de recursos na conta corrente de campanha da candidata –, a tutelar liminar foi confirmada pelo Plenário desta Corte, com procedência da Cautelar, cujo acórdão restou assim ementado:

“AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO DE PARTIDO À CANDIDATA DE OUTRO PARTIDO ADVERSÁRIO NÃO PERTENCENTE À MESMA COLIGAÇÃO. CRITÉRIOS DE DIVISÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 44, INC. III, DA LEI Nº 9.096/1995. NÃO ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. SUBVERSÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. LIMINAR DEFERIDA PARA BLOQUEIO DO VALOR DOADO. CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, INC. II, DA LEI Nº 9.096/1995. ART. 33, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CAUTELAR PROCEDENTE. DECISÃO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA CONFIRMADA. AGRAVOS PREJUDICADOS.

1. De acordo com as regras constitucionais dispostas no art. 17, § 3º, da Constituição da República, somente terão direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas, ou tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

2. Partindo dessas regras constitucionais de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e mediante a interpretação teleológica do art. 44, inc. III, da Lei nº 9.096/1995, infere-se que a finalidade da norma é permitir aos Partidos Políticos que apliquem recursos do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais de seus

próprios candidatos ou de candidatos de Partidos aliados por coligação.

3. *O dinheiro que compõe o Fundo Partidário, então advindo de multas pecuniárias, recursos financeiros destinados em lei, dotações orçamentárias e doações de pessoas físicas ou jurídicas, tem natureza jurídica de verba pública por excelência, devendo seu uso obedecer rigorosa liturgia emoldurada pelos caros princípios da supremacia do interesse público da moralidade, da eficiência e claro, da legalidade.*

4. *Permitir-se a livre doação de Partido Político a candidato não filiado à Agremiação doadora e que sequer faz parte de Partido que compõe Coligação com o Partido doador, subverte o sistema constitucional de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e, por isso, configura doação de fonte vedada (pessoa jurídica), por força do disposto no art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 33, inc. I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

5. *Nesses casos, a moralidade da campanha eleitoral deve ser preservada com a devolução da doação ilegal, na forma do art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, evitando-se, assim, a indevida vantagem econômica frente aos demais candidatos.*

6. *Confirmação da tutela liminar que determinou o bloqueio do valor doado.*

7. *Ação Cautelar procedente. Agravos Regimentais prejudicados.*

Conforme se extrai do texto da ementa, naquela assentada, o Tribunal considerou que a doação livre de partido a candidato não filiado à agremiação doadora e que sequer faz parte de partido que compõe a coligação subverte o sistema constitucional de distribuição de recursos do Fundo Partidário.

É certo que a referida conclusão, por si só, não condiciona a procedência desta Representação, uma vez que outros aspectos devem ser sopesados para tanto.

Todavia, o Plenário desta Corte, acolhendo a tese do Juiz Membro Jucélio Neto ao relatar e apreciar a prestação de contas de campanha da candidata, Marília Góes, analisou minudentemente a doação que motivou o ajuizamento desta Representação e a considerou legal.

Também é certo que, consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral, a prestação de contas e as demais ações eleitorais são autônomas, sendo que o resultado de uma não vincula necessariamente o resultado das demais:

“Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a prestação de contas de campanha e a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 são ações autônomas, de modo que o resultado de uma não vincula necessariamente o provimento a ser proferido na outra.”

(AgR-REspe nº 74177 - Almirante Tamandaré - PR, Rel. Min. Henrique Neves, julg. 17/03/2016, DJE de 18/04/2016)

Entretanto, no caso concreto, não há como desprezar o julgamento formulado na prestação de contas da candidata (Proc. nº 0601058-69.2018.6.03.0000), uma vez que se constitui em mudança de entendimento em relação à regularidade da verba doada, cuja análise foi além dos aspectos contábeis. Senão vejamos o voto divergente condutor do acórdão:

“O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Senhor Presidente, tive a oportunidade de analisar a matéria na segunda-feira, quando julgamos a prestação de contas de José Tupinambá, que pertence ao partido PSC, envolvendo a tese que foi consagrada aqui em Plenário, de que, uma vez recebida doação de partido chamado de “alienígena” – que é o partido que não corresponde ao partido do candidato receptor da doação – seria considerada uma doação ilegal / irregular, o que demandou a desaprovação das contas com determinação de devolução do valor ao partido político.

Primeiro, saliento a minha dificuldade em chamar de uma doação de fonte vedada, porque não se trata de fonte vedada. O art. 24 da Lei nº 9.504/1997 traz o rol daquilo que é considerado pelo legislador como fontes vedadas para o recebimento. Existe uma jurisprudência do TSE, há mais de décadas, afirmando que esse rol é taxativo. Então, fonte vedada é apenas o que está no art. 24 – aquilo que é proibido vir daquela fonte.

Foi considerada irregular a doação por ser de pessoa jurídica, o que foi vedado pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo da Lei nº 9.504/1997 que autorizava essa doação.

Naquela oportunidade do candidato José Tupinambá, acompanhei integralmente a Corte e ainda aduzi um outro elemento que seria a vontade do legislador da distribuição do Fundo Partidário de acordo com a representatividade de cada partido na Câmara dos Deputados, de forma a evitar a sobrevivência dos chamados “partidos nanicos” – que são os partidos de pequena ou nenhuma representatividade na Câmara dos Deputados.

Fiz dessa forma, na segunda-feira, uma vez que José Tupinambá pertence ao PSC, que, de fato, não estava coligado ao PR em âmbito Nacional.

Trago essa observação porque o partido político tem natureza nacional. Não existe partido político estadual ou partido político municipal. Essa é a lógica da existência de partidos políticos no Brasil: o caráter nacional.

Foi em cima dessa lógica de ser um caráter nacional que o TSE e o STF construíram a tese da verticalização – de que seria obrigatória o reflexo em âmbito estadual e municipal da coligação em âmbito nacional, não podendo as agremiações nos âmbitos estaduais e municipais se coligarem de forma diversa daquela que estava em âmbito nacional.

No entanto, essa lógica de verticalização em muito desagradou os próprios políticos. Combateram ela

de diversas formas, inclusive com emenda constitucional, que expressamente encerrou essa obrigatoriedade de verticalização.

Ocorre que, uma vez coligado, é de conhecimento de todos os magistrados aqui presente e demais atores do processo eleitoral – os excelentíssimos senhores advogados e etc. – que, uma vez coligados os partidos políticos por ficção jurídica deixam de existir e o que passa a existir é unicamente a coligação.

Vejo ali a expressão de Sua Excelência o Procurador Regional Eleitoral, mas é o que está na lei.

Uma vez coligado, o partido político passa a assumir a personalidade jurídica de todos os integrantes. Então, ele é considerado um partido único.

Então, estamos aqui debatendo porque não houve doação da agremiação estadual para outra agremiação estadual, mas sim houve doação do órgão partidária nacional. Foi o PR nacional que doou para – no caso, aqui, da Marília Góes – o PDT estadual, para candidato nas eleições estaduais. E o partido político tem esse interesse, muitas vezes, de fazer essa doação porque, em âmbito nacional, os dirigentes que estão lá em Brasília não se deslocam para o Estado do Amapá para fazer campanha aqui. Então, é interesse de que eles tenham suas propostas divulgadas no âmbito do Amapá e, dessa forma, escolhem os seus candidatos que melhor lhe aprovarem a respeito da conveniência para que estes possam fazer campanha também em prol dos candidatos que são interesses desse partido doador.

No caso o PR se coligou em âmbito nacional com a coligação que buscava a coligação de Geral Alckmin que era composta por PSDB, PP, PTB, PSD, SD, PRB, DEM, PPS e, propriamente, o PR.

A Marília Góes pertencente ao PDT, o PDT propriamente não integrava essa coligação, no entanto, no âmbito das eleições a candidato a Deputado Estadual, houve a coligação PDT, MDB, DC e PRB. E aí, em âmbito estadual, o PDT deixou de ter a sua personalidade jurídica para assumir a desses partidos PDT, PMDB, PDT e PRB juntos. E o PRB, por sua vez, integrava a coligação do Geraldo Alckmin em âmbito nacional. Por isso, o interesse do Geraldo Alckmin, em última análise, em fazer campanha no Estado do Amapá, escolhendo para tanto Marília Góes.

Essa é uma lógica que vejo e dentro dessa lógica não haveria, no meu sentir, uma quebra dos princípios que regem a distribuição do Fundo Partidário, porque o próprio legislador diz que, nessa situação, o partido perde a personalidade jurídica própria e assume a personalidade da coligação. Por isso que, nesse caso pontual, ressaltando o entendimento da Corte, que já foi firmado na medida cautelar que versava propriamente da candidata Marília Góes – foram duas cautelares a respeito da Alliny Serrão e da Marília Góes – foi formada a maioria absoluta no

Plenário, mas, com essas considerações, entendo que, no caso específico, não houve uma doação irregular.

Nunca vou chamá-la de fonte vedada, porque não se trata, como já salientei (rol taxativo do art. 24), mas de doação irregular desse chamado “partido alienígena”, porque, em última análise, não se trata de partido alienígena, mesmo que não obedecida a verticalização; mesmo que a coligação não seja a mesma da federal, existe um DNA, vamos assim dizer, que não é alienígena, que é o DNA do PR, o DNA em comum. Diante desse DNA em comum, entendo existe sim que o interesse jurídico do PR e do Geraldo Alckmin, em última análise, em fazer doação para o Amapá e assim garantir a propaganda política do Geraldo Alckmin por meio da candidata Marília Góes, que é essa, em última análise, o que se busca com essas doações.

Por isso, com a devida vênia ao posicionamento já firmado pela nossa Corte nessa cautelar e, com a devida vênia do eminente Relator, acolho os demais pontos a respeito da prestação de contas e afasto o que se entendeu por sanadas as irregularidades então apresentadas; afasto também essa irregularidade afirmada da doação do PR em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e julgo as contas aprovadas.

E o voto, Senhor Presidente.”

O acórdão restou assim ementado:

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO POR DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO NÃO COLIGADO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O PARTIDO DOADOR E O PARTIDO DO CANDIDATO BENEFICIADO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. CONTAS JULGADAS APROVADAS.

1. A doação efetuada por diretório nacional de partido político em benefício de candidato a Deputado Estadual cujo partido não está coligado com o partido doador nos âmbitos federal ou estadual não pode, de plano, ser considerada irregular.

2. A regularidade desta doação é verificada quando entre o partido doador e o partido do candidato beneficiado há algum fator que os inter-relacionem, um DNA comum que indique que a doação foi feita em respeito aos próprios interesses jurídicos e políticos do partido doador.

3. No caso concreto, tanto o partido doador (PR) quanto o partido do candidato beneficiado (PDT) estavam coligados, respectivamente nos âmbitos federal ou estadual, com o Partido Republicano do Brasil (PRB), de modo a demonstrar a inter-relação das coligações e o conseqüente interesse jurídico que legitima a realização da doação.

4. Ao se considerar a regularidade da doação, e inexistindo outras irregularidades a serem apontadas na prestação de contas, cumpre julgar as contas como aprovadas.”

Veja-se que o voto condutor considerou essencialmente que, no caso concreto, o Partido da República (doador) não estava coligado no âmbito estadual com o Partido Democrático Trabalhista (partido da candidata donatária), mas tanto o PDT como o PR estavam coligados com o PRB que integrava a coligação do candidato à Presidência Geraldo Alckmin em âmbito nacional, o que justificaria o interesse do PR em fazer campanha no Estado do Amapá em conjunto com a candidata Marília Góes, ora representada, numa inter-relação das coligações com consequente interesse jurídico a legitimar a realização da doação.

Nessa trilha, sem mais delongas, cumpre-me acolher este último posicionamento do Plenário deste Tribunal para reconhecer a regularidade da doação e julgar improcedente esta representação, prejudicada a análise de outros aspectos desta espécie de ação eleitoral.

Ex positis, esta relatoria é pela improcedência desta Representação.

VOTO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Acompanho a Relatora, Senhor Presidente, e acrescento apenas o argumento de que eventual comportamento contraditório ou autofágico do diretório nacional apoiando candidaturas a deputados estaduais de partidos que não integram nitidamente a mesma coligação nacional, mas (diversamente do que ocorre no caso da Marília Góes, como demonstrado, existe uma inter-relação já destacada anteriormente pela Corte...) eventual comportamento contraditório ou autofágico do partido, não havendo legislação expressa que o proíba, é uma questão *interna corporis* a ser decidida pelos filiados do partido, e não pela Justiça Eleitoral de modo a retirar um mandato em decorrência desse comportamento autofágico.

Acrescento apenas esse argumento e acompanho integralmente a Relatora.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS CANEZIN:

Senhor Presidente, também vou acompanhar a Relatora, mesmo porque ainda estou convencido da teoria levantada, quando do voto já mencionado aqui da prestação de contas, em que o Dr. Jucélio foi bem profundo e analisou com uma inteligência ímpar. Então, também vou acompanhar o voto e ainda mantenho o mesmo entendimento.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS:

Acompanho o voto da Relatora, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:

Acompanho a Relatora.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, eminentes pares, ilustre Procurador, nobres advogados.

Para constar, já adianto que acompanho a Relatora, Senhor Presidente. Mas, queria só consignar no meu voto que a legislação eleitoral dispõe que é proibida qualquer doação por pessoas jurídicas – somente pessoas físicas podem ser doadoras de campanha. A única exceção fica por conta dos partidos políticos, que podem realizar doações a seus candidatos e a outros partidos.

Assim, inclusive, como muito bem já relatado, já se posicionou esta Corte. E a previsão desta doação encontra-se inclusive na própria Resolução 23.553/2017 – está no art. 17, III.

Considerando que a prestação de contas já foi devidamente aprovada e, sobretudo, já evitando uma tautologia aqui, acompanho integralmente o voto da Relatora.

É como voto, Senhor Presidente.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 523/2019

RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº
0600041-61.2019.6.03.0000

RECORRENTES: JOSÉ AGUINALDO PARAFITA
MONTEIRO, VICENTE PEREIRA DE CASTRO, AUGUSTO
MENEZES BESSA, FLORISVALDO FERNANDES ALVES
E ADMIR CASTRO DOS SANTOS

RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO AMAPÁ

RELATORA: JUÍZA SUELI PINI

RECURSO ADMINISTRATIVO. AGENTES DE
SEGURANÇA. CURSO DE CAPACITAÇÃO.
OFERECIMENTO NA MODALIDADE À
DISTÂNCIA. RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.
MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E
OPORTUNIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O oferecimento de curso de capacitação anual à
distância aos agentes de segurança, justificado por
restrições orçamentárias, constitui matéria de mérito
administrativo, mediante a análise da conveniência e
da oportunidade pela Administração.

2. Recurso administrativo desprovido.

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do
Amapá, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito,
negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá,
25 de fevereiro de 2019.

Juíza SUELI PINI
Relatora